

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Conselho Superior	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	8
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	9
Procuradoria da República no Estado do Amapá	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	12
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	15
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	35
Expediente.....	36

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC/MPF Nº 17, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PFDC nº 73, de 10 de dezembro de 2024, instituiu o "Mecanismo Nacional de Monitoramento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos" (MCOIDH);

Considerando que dentre as atribuições do MCOIDH estão a identificação dos atos, normativas, decisões e recomendações internacionais emanados do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos dirigidos ao Brasil e, bem assim, o acompanhamento e monitoramento das medidas adotadas, nas esferas extrajudicial e judicial, no âmbito do Sistema PFDC, com vistas ao atendimento das mencionadas obrigações;

Considerando que o Caso 12.428, conhecido como "Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil", retrata inquestionável tema prioritário, tendo em conta o tipo de violação constatada, o risco para os envolvidos e sua repercussão nacional e internacional;

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a atuação do MPF no tocante ao Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil.

2) O Procedimento deverá ser cadastrado com a seguinte ementa: "Caso 12.428 - Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil".

3) Autue-se. Publique-se.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão**CONSELHO SUPERIOR**

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 2026.

Data	: 7.4.2026
Horário	: 9 horas
Local	: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO		
1)	Aprovação das atas da 2ª Sessão Ordinária presencial (5.3.2026) e das 2ª Sessão Ordinária eletrônica (23.2 a 2.3.2026), 3ª Sessão Ordinária eletrônica (9 a 16.3.2026) e 4ª Sessão Ordinária eletrônica (16 a 23.3.2026).	
PROCESSOS DISCIPLINARES INCLUÍDOS NESTA SESSÃO		
2)	Processo nº	: 1.00.002.000034/2024-12
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
3)	Processo nº	: 1.00.002.000060/2025-13
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
PROCESSOS COM VISTA		
Pedidos de vista na 1ª Sessão Ordinária Presencial (3.2.2025)		
4)	Processo nº	: 1.00.001.000202/2025-52
	Interessado(a)	: Instituto Brasil Cooperado
	Assunto	: Recurso em face da Decisão nº 143/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
	Vista	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
5)	Processo nº	: 1.00.001.000180/2025-21
	Interessado(a)	: Sr. Cassius Marques Guimarães
	Assunto	: Recurso em face do Despacho nº 1502/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
	Vista	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
PROCESSOS REMANESCENTES		
Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária Presencial (18.11.2025)		
6)	Processo nº	: 1.00.001.000196/2025-33
	Interessado(a)	: Sr. Thiago Carlos Gonçalves Rego
	Assunto	: Recurso em face da Decisão nº 134/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal.

	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária Presencial (15.12.2025)		
7)	Processo nº	: 1.00.001.000227/2025-56
	Interessado(a)	: Sr. Franklin Delgado Maluf Abrahão
	Assunto	: Recurso em face da Decisão nº 187/2025 AJUR da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária Presencial (3.2.2026)		
8)	Processo nº	: 1.00.001.000030/2022-74
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Regulamentação. Critérios para a promoção por merecimento e para a remoção por permuta entre membros do Ministério Público Federal. Resolução CNMP nº 244 e 245/2022. Resolução CSMPPF nº 101/2009.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária Presencial (5.3.2026)		
9)	Processo nº	: 1.00.001.000219/2025-18
	Interessado(a)	: Sr. Alexandre da Silva Gomes
	Assunto	: Recurso em face da Decisão nº 190/2025-AJUR, da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
10)	Processo nº	: 1.00.001.000232/2025-69
	Interessado(a)	: Sr. Cassius Marques Guimarães
	Assunto	: Recurso em face da Decisão nº 200/2025 AJUR, da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
11)	Processo nº	: 1.00.001.000016/2026-02

	Interessado(a)	: Sr. Helio Borges dos Santos
	Assunto	: Recurso em face da Decisão nº 23/2026 AJUR da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO		
12)	Processo nº	: 1.00.001.000156/2020-87
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Regulamentação. Alteração da Resolução CSMPF nº 188/2018, que regulamenta a convocação de Procurador Regional da República para substituição de Subprocurador-Geral da República, em casos de afastamento ou vacância.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
13)	Processo nº	: 1.00.001.000223/2025-78
	Interessado(a)	: Sr. Alexandre Ferreira Soares
	Assunto	: Recurso em face da Decisão nº 184/2025 AJUR, da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
14)	Processo nº	: 1.00.001.000236/2025-47
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Portaria PGR/MPF nº 800/2025, altera a Portaria PGR/MPF nº 554, de 18 de julho de 2022, que dispõe sobre a distribuição de ofícios especiais de cooperação jurídica internacional, para incluir atribuições em matéria cível.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
15)	Processo nº	: 1.00.002.000002/2025-90
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Prorrogação, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 20 de janeiro de 2026, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria PGR/MPF nº 690, de 20 de outubro de 2025, publicada no DOU, Seção 2, pág. 60, de 22 de outubro de 2025. Referendar.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho

16)	Processo nº	: 1.00.000.001164/2026-46
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal apurada em 31.12.2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
17)	Processo nº	: 1.00.001.000027/2026-84
	Interessado(a)	: Sr. Cassius Marques Guimarães
	Assunto	: Recurso em face da Decisão nº 30/2026, da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
18)	Processo nº	: 1.00.001.000029/2026-73
	Interessado(a)	: Sr. Thiago Cardoso Burgarelli Castanheira
	Assunto	: Recurso em face da Decisão nº 33/2026, da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
19)	Processo nº	: 1.00.001.000033/2026-31
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. 3 vagas (merecimento e antiguidade alternadamente).
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
20)	Processo nº	: 1.00.001.000042/2026-22
	Interessado(a)	: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). Indicados: Dr. José Godoy Bezerra de Souza (titular), Dr. Wilson Rocha Fernandes Assis (suplente) e Dr. Daniel Luís Dalberto (suplente).
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

21)	Processo nº	: 1.00.001.000046/2026-19
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Indicação de Subprocurador-Geral da República para exercer, por 2 (dois) anos, a função de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Biênio 2026-2028.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis

Brasília/DF, 25 de março de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 48, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

[PGR-00109682/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA encaminhou cópia das peças do Processo nº 1.33.000.000402/2026-55 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recurso contra o arquivamento do feito no âmbito criminal;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Altera os membros designados com impacto financeiro do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Unidades de Conservação, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 252, de 18 de abril de 2024.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o teor do Ofício nº 265-MPF/PRMSPA/GAB02-PRM-SPA-RJ-00001682/2026, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria 4ª CCR nº 55, de 25 de outubro de 2024 para designar os Procuradores da República Leandro Mitidieri Figueiredo e Paulo Henrique Camargos Trazzi para receber cumulação de acervo pelo Grupo de Trabalho Unidades de Conservação - 4ª CCR, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 252, de 18 de abril de 2024, pelas razões trazidas no expediente PRM-SPA-RJ-00001682/2026.

Art. 2º Está Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto o grupo de trabalho estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PORTARIA GAB6ºOCITA-CGI Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções atribuídas ao 6º Ofício de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental - Combate ao Garimpo Ilegal (6º OCITA), nos termos da Portaria PGR/MPF nº 281, de 12 de maio de 2025, e

Considerando que a Constituição da República definiu o Ministério Público (MP) como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" e que ao MP incumbe, dentre outras atribuições, "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 127, caput e art. 129, II, da CF);

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos naturais minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da Constituição Federal);

Considerando que o Plano de Trabalho do 6º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental (6º OCITA), descrito no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007348/2025-39, contempla 11 (onze) ações, com datas distribuídas ao longo de 9 meses;

Considerando que a Ação 9 consiste na identificação de leis e demais atos normativos estaduais que estejam em contrariedade ao modelo federal, em temas relacionados à exploração ilegal de recursos minerais, especialmente no tocante à utilização de substâncias tóxicas;

Considerando que o mercúrio é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como uma das dez substâncias químicas mais perigosas para a saúde humana, cujos efeitos incluem contaminação persistente de ecossistemas aquáticos, bioacumulação na cadeia alimentar e comprometimento neurológico irreversível;

Considerando que a Instrução Normativa nº 26/2024 do IBAMA veda, em seu artigo 9º, a importação, a comercialização e a revenda de mercúrio a qualquer pessoa física que exerça atividade minerária, inexistindo autorização vigente para utilização de mercúrio em atividade de mineração;

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.13.000.001620/2024-38, conduzido pelo 2º Ofício da Amazônia Ocidental, constatou que títulos minerários e licenças ambientais continuam sendo concedidos sem verificação do método de beneficiamento do ouro, com ciência e tolerância de órgãos licenciadores quanto ao emprego de mercúrio de origem ilícita;

Considerando a Nota Técnica PR-AM-00080161/2025, elaborada pelo Ministério Público Federal, que demonstrou a inconstitucionalidade e a inconveniência dos Decretos nº 97.507/1989 e nº 97.634/1989, por sua incompatibilidade com a Constituição Federal, com a Convenção de Minamata sobre Mercúrio e com a legislação infraconstitucional vigente;

Considerando que a referida nota técnica identificou a existência de leis e atos normativos estaduais que facilitam o uso de mercúrio em atividades de mineração legalizada, cenário que pode reproduzir-se em estados que não integram a Amazônia Ocidental;

Considerando que a ampliação do mapeamento normativo e das informações sobre licenciamento ambiental para todo o território nacional é imprescindível para subsidiar a atuação coordenada do Ministério Público Federal e, se for o caso, a provocação dos órgãos legitimados para o controle concentrado de constitucionalidade;

Considerando por fim, as atribuições conferidas aos Ofícios de Administração com Atuação Socioambiental pela Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: "Identificar leis e demais atos normativos estaduais, que estejam em contrariedade ao modelo federal, em temas relacionados à exploração ilegal de recursos minerais, especialmente no tocante à utilização de substâncias tóxicas (Ação nº 9/2025 do plano de trabalho do 6º-OCITA-Garimpo Ilegal)."

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
2. Como diligência inicial, determino aquela que consta no Despacho nº PGR-00108315/2026 (artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP);
3. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).
4. Publique-se a presente portaria inaugural, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA GAB6ºOCITA-CGI Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções atribuídas ao 6º Ofício de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental - Comabte ao Garimpo Ilegal (6º OCITA), nos termos da Portaria PGR/MPF nº 281, de 12 de maio de 2025, e

Considerando que a Constituição da República definiu o Ministério Público (MP) como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" e que ao MP incumbe, dentre outras atribuições, "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 127, caput e art. 129, II, da CF);

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos naturais minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da Constituição Federal);

Considerando que o Plano de Trabalho do 6º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental (6º OCITA), descrito no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007348/2025-39, contempla 11 (onze) ações, com datas distribuídas ao longo de 9 meses;

Considerando que a Ação 10 consiste no mapeamento e na consolidação de estatísticas dos casos de transporte ilegal de recursos minerais no contexto de portos e aeroportos regulares;

Considerando que a cadeia logística do garimpo ilegal não se esgota na extração do minério, sendo os portos organizados, terminais de uso privado e aeroportos empregados como pontos de passagem obrigatória para o escoamento da produção ilícita e a internalização de insumos;

Considerando que a precariedade do modal terrestre na Amazônia confere protagonismo ao transporte fluvial e aéreo, de modo que estruturas regulares de transporte são utilizadas com frequência na logística da mineração ilegal, a despeito da existência de aparato estatal de fiscalização;

Considerando que o IC nº 1.13.000.000451/2025-08 constatou que aproximadamente 90% do ouro brasileiro exportado para a União Europeia em 2023 teve origem em áreas classificadas como de alto risco de ilegalidade, evidenciando que o minério percorre portos e aeroportos regulares sem fiscalização adequada da cadeia de custódia;

Considerando as ações civis públicas ajuizadas pelo MPF, com relação a vulnerabilidades estruturais nos mecanismos de controle portuário e aeroportuário;

Considerando a inexistência de levantamento sistematizado sobre a utilização de portos e aeroportos regulares na dinâmica do garimpo ilegal, sendo indispensável a consolidação estatística para revelar padrões, rotas preferenciais e vulnerabilidades recorrentes;

Considerando que a presente ação possui interface direta com as atividades do Grupo de Trabalho Portos e Aeroportos, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Considerando por fim, as atribuições conferidas aos Ofícios de Administração com Atuação Socioambiental pela Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: "Mapear e consolidar estatísticas dos casos de transporte ilegal de recursos minerais no contexto de portos e aeroportos regulares (Ação nº 10/2025 do plano de trabalho do 6º-OCITA-Garimpo Ilegal)."

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;

2. Como diligências iniciais, determino aquelas que constam no Despacho nº PGR-00108493/2026 (artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP);

3. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).

4. Publique-se a presente portaria inaugural, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6/CCCR/MPF, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Instaura procedimento com o objetivo de acompanhar a interlocução com os órgãos públicos acerca das providências referentes ao conflito na Comunidade Indígena Pataxó, na região da Barra do Cahy, na Terra Indígena Comexatibá, no município de Prado/BA, já declarada de posse permanente do Povo Indígena Pataxó pela Portaria MJSP nº 1.073, de 17 de novembro de 2025.

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses das comunidades tradicionais insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 5º, III, e, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o art. 5º da Lei Complementar nº 75/93 segundo o qual são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 2 de março de 2026, para discutir questões urgentes relacionadas ao Povo Pataxó no Extremo Sul da Bahia, nos termos da ATA 6A.CAM - PGR-00073811/2026;

CONSIDERANDO o teor do Despacho PGR-00109517/2026, o qual registra a necessidade de acompanhamento da situação conflituosa envolvendo a Comunidade Indígena Pataxó, na região da Barra do Cahy, na Terra Indígena Comexatibá, no município de Prado/BA, e o vasto conjunto documental acerca do tema;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

"Acompanhar a interlocução com os órgãos públicos acerca das providências referentes ao conflito na Comunidade Indígena Pataxó, na região da Barra do Cahy, na Terra Indígena Comexatibá, no município de Prado/BA, já declarada de posse permanente do Povo Indígena Pataxó pela Portaria MJSP nº 1.073, de 17 de novembro de 2025".

2º) Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ªCCCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA PRE Nº 18, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Divulga a escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais para o mês de abril de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:
RESOLVE

Art. 1º Determina o plantão eleitoral para o Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral Substituto e Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, no mês de abril de 2026, de acordo com escala abaixo, para atendimento das formalidades impostas pela Resolução CSMPE nº 191, de 5 de fevereiro de 2019.

Período do plantão	Procurador plantonista
31/03, às 18h, à 06/04, às 9h (Semana Santa)	Giovanni Morato Fonseca
10/04, às 18h, à 13/04, às 9h	Luciana Sperb Duarte Vassalli
17/04, às 18h, à 22/04, às 9h (Ponto facultativo: 20/04 Feriado: 21/04 Tiradentes)	Tarcísio Humberto P H Filho
24/04, às 18h, à 27/04, às 9h	Eduardo Morato Fonseca

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador-Chefe Regional da Procuradoria Regional da República da 6ª Região.

Art. 3º Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE Nº 19, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Designa os servidores para auxílio aos membros plantonistas no mês de abril de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as regras na Resolução CSMPE nº 159, de 6 de outubro de 2015 que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal e na Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União e dá outras providências;

CONSIDERANDO a indicação feita pelos Procuradores Regionais Eleitorais designados para o “plantão dos finais de semana junto ao Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais (TRE/MG), no mês abril de 2025”, conforme Portaria PRE nº 18, de 24 de março de 2026, dos servidores, “dentre os lotados em seu gabinete, para auxiliá-lo no atendimento ao telefone do plantão e demais atividades ministeriais”, na forma do artigo 19, parágrafo único, da Resolução PRR6 nº 01/2023, de 7 de fevereiro;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo qualificados para auxiliarem os Procuradores Regionais Eleitorais escalados para o plantão dos finais de semana do mês de abril, junto ao Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais:

Procurador plantonista	Período de plantão	Servidor de Apoio
Giovanni Morato Fonseca	31/03, às 18h, à 06/04, às 9h (Semana Santa)	Danielle Luciana M Soares Mat. 18417
Luciana Sperb Duarte Vassali	10/04, às 18h, à 13/04, às 9h	Marcela Rage Pereira Mat. 32156
Tarcísio Humberto P H Filho	17/04, às 18h, à 22/04, às 9h (Ponto facultativo: 20/04 Feriado: 21/04 Tiradentes)	Antônio Carlos R Oliveira Mat. 2535 e Sérgio Antônio de Paula Mat. 13972
Eduardo Morato Fonseca	24/04, às 18h, à 27/04, às 9h	Djéssica dos Santos Procópio Mat. 33899

Art. 2º Os servidores designados atenderão as chamadas telefônicas feitas ao celular institucional nº (31) 98427-3610 por cidadãos, advogados ou autoridades públicas e minutarão as manifestações do plantão com seu devido registro no sistema Único no campo “criadas em plantão”, providenciando sua posterior juntada aos autos no sistema de processo eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais;

Art. 3º A Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral providenciará o “siga-me” do telefone celular do plantão para os celulares dos servidores designados, caso não optem por recolher pessoalmente o aparelho do plantão;

Art. 4º O Núcleo de Registro e Acompanhamento Funcional (NURAF/PRMG) ficará responsável pelos lançamentos das horas no sistema kairós e outras providências.o aparelho do plantão;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 44, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001182/2024-45, instaurado para apurar eventuais irregularidades no Termo de Fomento nº 011/2024-NGC/SESA, firmado entre o Estado do Amapá (SESA) e a Associação Educadora São Francisco de Assis (Capuchinhos) para a gestão de leitos e serviços médico-hospitalares no Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL);

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO a superveniência do Relatório de Auditoria nº 1753445 da Controladoria-Geral da União (CGU), que aponta graves indícios de superfaturamento, quarteirização ilícita e fragilidades na fiscalização da execução do ajuste;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, conforme tipificado no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo regulamentar do Procedimento Preparatório e a necessidade de realizar diligências imprescindíveis para o completo esclarecimento dos novos elementos apresentados pela auditoria federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007 e na Resolução CSMPP nº 87/2006;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e nos artigos 1º e 5º da Resolução CSMPP nº 87/2006, com o objetivo de:

Apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa na celebração e execução do Termo de Fomento nº 011/2024-NGC/SESA, com foco especial nos indícios de superfaturamento, subcontratação irregular, ineficácia da fiscalização e dano ao erário apontados no Relatório de Auditoria nº 1753445 da CGU.

Após os registros de praxe, publique-se o extrato desta Portaria e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA
Procurador da República
(Em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.31.000.000086/2026-96.

1. Síntese da Notícia de Fato:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas em Cacoal, que comunica a existência de garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Sete de Setembro e solicita a realização de reunião para tratar da situação.

Consta que, após a Coordenação Regional receber representação sobre garimpo ilegal ocorrendo dentro da TI Sete de Setembro, uma equipe de servidores deslocou-se até a localidade em 27/11/2025, constando a veracidade das informações. No local, observou-se garimpeiros operando máquinas e, também, uma represa sendo utilizada para pesquisa e lavra de garimpo.

Ademais, a FUNAI informou, ainda, ter oficiado à Delegacia de Polícia Federal em Ji-Paraná, à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia e à Unidade Técnica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em Ji-Paraná, instruindo o expediente com a representação inicial (doc. 1.1) e registros audiovisuais da atividade de garimpo ilegal (docs. 1.2 a 1.9).

Após o recebimento do documento no Ministério Público Federal, observou-se que o tema foi objeto da reunião realizada com representantes daquela comunidade (PRM-JPR-RO-00008421/2025), cuja uma das deliberações foi o encaminhamento à Superintendência da PF em Rondônia para ciência e providências (doc. 2).

Em seguida, ante a inexistência de procedimento correlatos, determinou-se a distribuição da notícia de fato para um dos escritórios especializados no combate à mineração e ao garimpo ilegal na Amazônia Ocidental (doc. 3).

Na sequência, foi proferido despacho (PR-AM-00004570/2026) determinando a realização de diligências preliminares, consistentes na expedição de ofícios: i) à Unidade Técnica do IBAMA em Ji-Paraná; e ii) à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, para que, no prazo de 15 dias, prestassem informações acerca dos fatos noticiados e das providências adotadas para o combate à exploração mineral na área.

Em cumprimento, foram expedidos os Ofícios nº 25/2026 e 26/2026, acompanhados do despacho que os originou e da cópia integral dos autos (docs. 8 e 9).

Em resposta, o IBAMA, por meio da Superintendência no Estado de Rondônia, encaminhou cópia integral do Processo Administrativo nº 02502.000461/2025-13, relativo à ação de fiscalização ambiental na TI Sete de Setembro, instaurado a partir de solicitação da FUNAI (docs. 11 e 11.1). Na mesma oportunidade, informou a necessidade de acesso aos arquivos da representação e aos registros audiovisuais encaminhados, a fim de subsidiar a análise das ações desenvolvidas pela Unidade Técnica de Ji-Paraná.

Diante disso, por meio do despacho PR-AM-00006682/2026, registrou-se a solicitação da autarquia ambiental e consignou-se que a documentação já havia sido encaminhada por correio eletrônico, conforme certidão PR-AM-00005288/2026, com disponibilização para acesso remoto, determinando-se, ainda, o reenvio dos arquivos.

Posteriormente, o IBAMA, por meio do Ofício nº 206/2026/SUPES-RO, informou que a Unidade Técnica de Ji-Paraná não teve ciência prévia da denúncia encaminhada pela FUNAI, em razão de falha no recebimento dos arquivos eletrônicos, passando a adotar providências após o recebimento do ofício ministerial. Esclareceu, ainda, que se encontra em fase de planejamento de ação fiscalizatória conjunta na Terra Indígena Sete de Setembro, com previsão de apoio aéreo para acesso à área indicada (docs. 14 e 14.1).

Considerando a ausência de resposta ao Ofício nº 26/2026 e o vencimento da Notícia de Fato, foi determinada, em 09/02/2026, a prorrogação do prazo de tramitação por 90 dias, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com reiteração da solicitação à Polícia Federal em 13/02/2026 (doc. 15).

Não obstante, conforme certificado (PR-AM-00010691/2026), transcorreu in albis o prazo para resposta ao Ofício nº 26/2026 pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, encaminhado em 23/01/2026.

Diante desse cenário, determinou-se nova reiteração da solicitação (doc. 18), tendo sido posteriormente certificado o seu regular envio (PR-AM-00010962/2026).

É a síntese do necessário.

2. Fundamentos para instauração de procedimento administrativo:

Depreende-se da análise dos autos que a apuração das práticas de garimpo ilegal, ainda que relevante em sua dimensão local e pontual, não se esgota na identificação de eventos circunstanciais, exigindo que o Ministério Público Federal adote uma abordagem mais estrutural e sistêmica. Isso porque a delimitação da presente notícia de fato aos eventos ocorridos em 27/11/2025 não se mostra adequada à natureza da demanda veiculada, uma vez que, embora o expediente encaminhado pela FUNAI faça referência a data específica, extrai-se de seu conteúdo a comunicação da ocorrência de garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Sete de Setembro, acompanhada de solicitação de atuação institucional dos órgãos competentes.

Com efeito, a representação que deu origem ao expediente aponta a existência de atividade garimpeira com impactos ambientais relevantes, inclusive com indícios de contaminação por mercúrio e risco à segurança das lideranças e das comunidades indígenas, em razão da atuação organizada de garimpeiros na região. O ofício nº 248/2025/CR-CAC/FUNAI, encaminhado ao Ministério Público Federal, além de relatar a constatação in loco da atividade, ressalta o contexto de pressão contínua sobre o território e o risco de escalada de violência, evidenciando a necessidade de resposta institucional coordenada.

Ademais, a adoção de abordagem estrutural decorre da constatação de que o avanço do garimpo ilegal no estado de Rondônia configura fenômeno persistente, marcado pela reorganização das atividades após intervenções pontuais, em razão de fragilidades institucionais na atuação dos órgãos incumbidos da fiscalização ambiental e da segurança pública. Tal compreensão é corroborada pelos elementos coligidos no curso do procedimento, notadamente pela falha de recebimento dos arquivos eletrônicos pelo IBAMA e pela inércia da Polícia Federal, mesmo após sucessivas reiterações, circunstâncias que evidenciam deficiência na comunicação interinstitucional.

Cumpre salientar que as políticas públicas de combate ao garimpo ilegal demandam estrutura institucional permanente, com atuação coordenada e contínua dos órgãos envolvidos. Nesse contexto, destacam-se precedentes e iniciativas ministeriais, como as audiências públicas promovidas pelo MPF em 2025 (PR-AM-00077333/2025 e PR-AM-00077404/2025), que reuniram representantes de órgãos públicos, sociedade civil e pesquisadores para debater a ausência de políticas públicas articuladas e a necessidade de respostas sistêmicas ao arcabouço de impactos socioambientais derivados do garimpo ilegal, incluindo contaminação por mercúrio, criminalidade associada e falta de alternativas econômicas sustentáveis para as comunidades locais. Tais eventos destacaram a falta de políticas estruturantes que ultrapassem a lógica reativa e fragmentada, reforçando a necessidade de articulação contínua e de planejamento estratégico à altura da complexidade do fenômeno.

A atuação conjunta e permanente dos órgãos públicos de fiscalização e segurança não se mostra apenas desejável, mas constitucionalmente obrigatória, à luz do dever estatal de proteção do meio ambiente e dos povos indígenas, bem como da promoção de políticas públicas eficazes para garantias de direitos fundamentais. A omissão na atuação dos órgãos responsáveis e a persistência de lacunas operacionais comprometem a efetividade da proteção territorial na área, em desacordo com o dever estatal de assegurar a integridade de ecossistemas sensíveis e a segurança das populações indígenas afetadas.

Portanto, o contexto descrito conduz à necessidade de instaurar procedimento administrativo específico para acompanhamento de políticas públicas e fiscalização interinstitucional na região da Terra Indígena Sete de Setembro, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Res. nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Tal procedimento transcende a repressão de fatos pontuais, pois visa mapear, monitorar e, se necessário, corrigir deficiências estruturais na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas destinadas à identificação, fiscalização e combate ao garimpo ilegal.

A atuação ministerial, assim, alinha-se à missão institucional do Parquet na defesa do meio ambiente, dos povos indígenas e do interesse público primário, induzindo, por meio de instrumento apto, eficaz e contínuo (judicial ou extrajudicial), a construção de uma resposta estatal integrada e permanente, capaz de superar as limitações observadas nas experiências anteriores de enfrentamento do fenômeno.

3. Conclusão:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, e no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e com os artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), determino:

a) Instaure-se Procedimento Administrativo, por desmembramento destes autos, com o seguinte objeto: “Acompanhar e fiscalizar, sob a perspectiva estrutural, as políticas públicas e as ações interinstitucionais adotadas pelos órgãos competentes para identificar, prevenir e combater o garimpo ilegal na Terra Indígena Sete de Setembro. O procedimento tem por finalidade, ainda, avaliar a coordenação interinstitucional, a suficiência e a efetividade das medidas implementadas, bem como apurar eventuais omissões ou fragilidades estruturais, visando à adoção de providências corretivas e estruturantes, quando cabíveis”.

b) Instrua-se o Procedimento Administrativo com cópia integral da NF 1.31.000.000086/2026-96.

c) Como diligência inicial do PA, requirite-se à Corregedoria-Geral da Polícia Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação a respeito dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 1.31.000.000086/2026-96, prestando informações mais detalhadas e indicando eventuais providências adotadas para combater o garimpo ilegal na Terra Indígena Sete de Setembro.

Esclareça-se que o Ministério Público Federal solicitou as informações à Superintendente da PF em Rondônia, Delegada Fabiana Martins Machado, em duas oportunidades distintas e, transcorridos mais de dois meses, não foi apresentada resposta alguma. Tal relutância está dificultando não apenas a apuração dos fatos específicos da notícia-crime, mas também o exercício de outras funções constitucionais do Ministério Público Federal, como o controle externo da atividade policial (art. 129, VII), a defesa dos povos indígenas (art. 129, V), a tutela do direito ao meio ambiente (art. 129, III) e a fiscalização dos atos do Poder Executivo (art. 129, inciso II). Remeta-se cópia integral dos autos.

d) Lavre-se e publique-se a respectiva portaria de instauração, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

e) Remeta-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) da Procuradoria da República no Estado de Rondônia para autuação e distribuição, por dependência, ao 19º Ofício (2º Ofício da Amazônia Ocidental).

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 157, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 123/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor THIAGO MARQUES VIEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 053ª Zona (Nova Olinda), no período de 23/03/2026 a 11/04/2026, em face das férias do Promotor ARIEL ALVES DE FREITAS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 158, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 124/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora CHRISTIANE VALÉRIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 041ª Zona (Itapajé), no período de 23/03/2026 a 01/04/2026, em face das férias da Promotora ADRIELY NASCIMENTO LIMA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 159, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 127/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FLÁVIO CORTE PINHEIRO DE SOUSA, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 027ª Zona (Crato), no período de 23/03/2026 a 01/04/2026, em face das férias do Promotor CLEYTON BANTIM DA CRUZ.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 160, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 128/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JULIANA GONCALVES DE LIMA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Mulungu, para funcionar como Promotora Eleitoral da 005ª Zona (Baturité), no período de 19/03/2026 a 07/04/2026, em face das férias do Promotor JOÃO PEREIRA FILHO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 161, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 129/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PEDRO GABRIEL DE MEDEIROS REGIS, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Icó, para funcionar como Promotor Eleitoral da 010ª Zona (Jaguaribe), no período de 23/03/2026 a 01/04/2026, em face das férias do Promotor FRANKLIN BERGSON GONCALVES DA SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 162, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 135/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO CALZAVARA DE QUEIROZ RIBEIRO, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 098ª Zona (Itarema), no período de 23/03/2026 a 04/04/2026, em face das férias do Promotor RODRIGO MANSO DAMASCENO.

Informo, por oportuno, que o Promotor de Justiça RODRIGO MANSO DAMASCENO teve início de suas férias a partir do dia 16/03/2026, não havendo membro designado para responder no período de 16/03/2026 a 22/03/2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 163, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 136/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor KLECYUS WEYNE DE OLIVEIRA COSTA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca, para funcionar como Promotor Eleitoral da 030ª Zona (Acarauá), no período de 23/03/2026 a 01/04/2026, em face das férias do Promotor DAVID DIAS DE CASTRO MACHADO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 164, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 137/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HUGO ALVES DA COSTA FILHO, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 108ª Zona (Chaval), no período de 23/03/2026 a 01/04/2026, em face das férias do Promotor VICTOR BORGES PINHO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 165, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 138/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRÉ LUIS TABOSA DE OLIVEIRA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 012ª Zona (Senador Pompeu), no período de 23/03/2026 a 09/04/2026, em face das férias da Promotora THAINÁ DE PAULA BELMIRO PONTIN.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 166, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 139/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO HILARIO ARAGAO MONT ALVERNE, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu, para funcionar como Promotor Eleitoral da 019ª Zona (Tauá), no período de 24/03/2026 a 29/03/2026, em face das férias do Promotor JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JUNIOR.

Informo, por oportuno, que o Promotor de Justiça JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JUNIOR iniciou as férias no dia 22/03/2026, não tendo sido designado nenhum membro nos dias 22 e 23 de março de 2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 167, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 140/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 006ª Zona (Quixadá), no período de 23/03/2026 a 25/03/2026, em face das férias do Promotor BRUNO DE ALBUQUERQUE BARRETO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 168, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 142/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor SEBASTIÃO CORDEIRO MOREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquiraz, para funcionar como Promotor Eleitoral da 066ª Zona (Aquiraz), no período de 23/03/2026 a 01/04/2026, em face das férias do Promotor FELIPE MOREIRA SEABRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Converte a Notícia de Fato nº 1.16.000.000988/2026-39 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 19/03/2026, a partir do DESPACHO 9023/2026 GABPRDC/PRDF - PR-DF-00023705/2026;

Considerando a necessidade de cumprir determinadas diligências e de regularização do prazo de tramitação;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.16.000.000988/2026-39 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA. Apurar a existência, no âmbito do Governo Federal e do Governo do Distrito Federal, de programas, centros, ações ou políticas públicas congêneres voltados à educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher."

ENVOLVIDO: Governo Federal; Governo do Distrito Federal.

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4/KSHB/PRM/DRS/MS, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Referência: 1.21.001.001885/2025-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, em substituição legal de ofício nos termos da PORTARIA PR/MS Nº 48, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 (PR-MS-00006167/2026), no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI da Constituição da República; do art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no NF nº 1.21.001.001885/2025-35, autuado em 15/07/2025, atualmente em trâmite no 6º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, área de atuação cível tutela coletiva, Grupo Temático 6º CCR Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, Município Iguatemi/MS, que visa apurar as condições e a regularidade da ocupação denominada “Takuaju Mirim”, envolvendo famílias indígenas oriundas da Terra Indígena Pyelito Kuê;

(b) CONSIDERANDO que o documento Certidão nº 393/2025 (PRM-DRS-MS-00017843/2025) aponta a saída de aproximadamente 40 famílias da Terra Indígena Pyelito Kuê, em razão de conflitos internos, e o posterior estabelecimento dessas famílias em área urbana no Município de Iguatemi/MS, em condições precárias de moradia;

(c) CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação da Notícia de Fato, nos termos da regulamentação aplicável, sem a completa elucidação dos fatos investigados;

(d) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

(e) CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS por meio do Ofício nº 391/G.LL/2025 (PRM-DRS-MS-00022026/2025), no sentido de que a área ocupada constitui bem público municipal adquirido para implantação de loteamento urbano e execução de programa habitacional voltado a famílias em situação de vulnerabilidade, inclusive indígenas;

(f) CONSIDERANDO a existência de divergência interna no âmbito da comunidade indígena envolvida quanto à destinação da área, bem como relatos de impedimentos à execução de obras públicas e à prestação de serviços essenciais;

(g) CONSIDERANDO a ausência de manifestação conclusiva da Fundação Nacional dos Povos Indígenas acerca da natureza da ocupação, da eventual existência de reivindicação territorial e das providências adotadas diante da situação de vulnerabilidade das famílias envolvidas;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.21.001.001885/2025-35, tendo por objeto: Apurar a atuação dos entes públicos quanto à ocupação denominada ‘Takuaju Mirim’, no Município de Iguatemi/MS.

AUTUE-SE, REGISTRE-SE e DÊ-SE ciência à CCR/MPF. SOLICITE-SE a publicação via sistema Único.

Após a instauração, DETERMINO o cumprimento das determinações contidas no Despacho nº 164/2026 (PRM-DRS-MS-00008339/2026).

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1/1º OFÍCIO, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Ref: PP nº 1.22.011.000550/2025-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para acompanhar a adequação do imóvel onde se situa o aeroporto Coronel Altino Machado, no município de Governador Valadares, em relação às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência e/ou com mobilidade reduzida, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, cumpra-se o despacho de seq. #50.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA PRM/GVS Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Converte em Procedimento Administrativo de Acompanhamento a Notícia de Fato nº 1.22.011.000115/2026-08, com o fim de fiscalizar a atuação da Polícia Rodoviária Federal no Município de Teófilo Otoni, MG, no âmbito da Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e

Revisão, conforme a Resolução CNMP nº 310/2025, a qual regulamenta a atuação do Ministério Público na apuração de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes relacionados à atuação das forças de segurança pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 8º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outros, a destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;

CONSIDERANDO o Despacho nº 316/2026 (PRM-SLA-MG-00001215/2026), que determinou a atuação de Notícias de Fato para acompanhar unidades da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal localizadas na Região Centro-Norte de atuação do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais, em consonância com a Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e a Resolução CNMP nº 310/2025, visando à apuração de informações relativas ao ano de 2026;

CONSIDERANDO a aprovação da Estratégia Nacional de Atuação pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR), em sua 107ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 05 de junho de 2025, com o propósito de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a referida Estratégia Nacional de Atuação consiste na instauração, anualmente, de procedimento específico para obter, ao menos bimestralmente, junto aos órgãos integrantes da segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 310/2025 regulamenta a atuação do Ministério Público na apuração de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes relacionados à atuação das forças de segurança pública;

CONSIDERANDO que os órgãos de coordenação do Ministério Público devem requisitar, no mínimo trimestralmente, às forças de segurança pública, cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias ou quaisquer documentos que relatem eventos compatíveis com o disposto no Art. 1º da Resolução CNMP nº 310/2025, e comunicar o titular do ofício para a instauração de procedimento investigatório criminal caso se identifique que tais eventos ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação, conforme Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP nº 310/2025;

CONSIDERANDO a relevância do controle externo da atividade policial para a garantia da legalidade, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da responsabilização dos agentes públicos em conformidade com a lei;

CONSIDERANDO que a unidade policial a ser acompanhada neste procedimento é a Delegacia de Polícia Federal no Município de Ipatinga/MG;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar a atuação da Polícia Rodoviária Federal no Município de Teófilo Otoni, MG, no âmbito da Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e regulamentada pela Resolução CNMP nº 310/2025, com o objetivo de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes com repercussão federal ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções da referida força de segurança pública, e promover a correção de ilegalidades e/ou melhoria da eficiência policial.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Providenciem-se os registros de praxe e realize-se efetivo controle do prazo de 1 ano, nos termos previstos no art. 11º da Resolução supracitada.

Em seguida, cumpram-se as determinações do despacho retro.

FERNANDO TULIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CMPPF e 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88), e;

CONSIDERANDO o Decreto 12.888, de 23/06/2026, que cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Córrego dos Vales do Norte de Minas.

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o objetivo de acompanhar a criação, elaboração do plano de manejo e demais atividades do ICMBio na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Córrego dos Vales do Norte de Minas.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 62, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pelo Procurador da República Signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e V a Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, com fundamento no artigo 129, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o que dispõe parte VI da Convenção 169 da OIT acerca do direito à educação dos povos indígenas, que deve ser fornecida em formato que respeite suas peculiaridades culturais, bem como a proteção conferida pelo título V da lei nº 6.001/73;

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO as demandas apresentadas pelo Povo Atikum da Aldeia Ororobá, situado em Itupiranga/PA, na reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2026, especialmente sobre questões atinentes às políticas públicas de infraestrutura, educação e saúde;

RESOLVE:

1) INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II e IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto/resumo: "acompanhar a implementação de políticas públicas de infraestrutura, educação e saúde ao povo indígena Atikum, da aldeia Ororobá, em Itupiranga/PA".

2) Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a autuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Fica dispensada a comunicação da instauração do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020);

II - a publicação desta Portaria, consoante o artigo 9º, da Resolução nº 174, de 04 Resolução CNMP nº 174/2017;

II - a distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA;

3) Após, cumpra-se o determinado na Ata nº 14/2026 (PRM-MAB-PA-00002515/2026).

IGOR DA SILVA SPÍNDOLA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO PRE/PB Nº 4, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. USO DE FARDA MILITAR EM CONTEXTO POLÍTICO-ELEITORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SÍMBOLO INSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Paraíba, por meio do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela normalidade e legitimidade das eleições, pela igualdade de oportunidades entre os candidatos e pela preservação da lisura do pleito;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável e o beneficiário às sanções legais em caso de descumprimento;

CONSIDERANDO que o art. 40 da Lei nº 9.504/1997 tipifica como crime eleitoral o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 veda aos agentes públicos ceder ou utilizar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública direta ou indireta, abrangendo bens materiais e simbólicos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que o uso de meio proscrito ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos é suficiente para a caracterização de propaganda eleitoral irregular, ainda que ausente pedido explícito de voto (AgR-AREspE nº 060003444/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Acórdão de 19.8.2021, DJe de 22.9.2021);

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o fardamento militar constitui símbolo institucional representativo da corporação e do próprio Estado, sendo vedada sua utilização em propaganda eleitoral, sob pena de indevida vinculação da instituição pública a projeto político-partidário (RO nº 1379-94.2014.6.21.0000, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 03/02/2016);

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação aplicável às corporações militares estaduais e às instituições militares federais, os uniformes constituem símbolo da autoridade institucional, sendo vedada sua utilização em manifestações de caráter político-partidário;

CONSIDERANDO que a utilização de fardas, uniformes, insígnias, distintivos ou quaisquer elementos de identificação institucional em contexto político-eleitoral possui potencial de indução psicológica do eleitor, de confusão entre Estado e candidatura e de comprometimento da igualdade de chances entre os concorrentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral atuar de forma preventiva e pedagógica, orientando agentes públicos, corporações estatais e atores políticos quanto às balizas jurídicas que regem o processo eleitoral;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de assegurar ciência prévia, clara e inequívoca acerca da vedação ao uso de símbolos institucionais em contextos político-eleitorais, com vistas à prevenção de ilícitos eleitorais,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos agentes públicos, integrantes das corporações militares estaduais e das instituições de segurança pública e militares federais, incluindo a Polícia Militar e Polícia Civil do Estado da Paraíba, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Marinha do Brasil e Exército Brasileiro, bem como eventuais pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, federações partidárias e demais atores do processo político-eleitoral no Estado da Paraíba, recomenda-se que:

1. Abstenham-se de utilizar fardas, uniformes, insígnias, distintivos, viaturas, armamentos, instalações ou quaisquer símbolos institucionais pertencentes às corporações militares ou a órgãos públicos em atos, manifestações, publicações ou propagandas de natureza político-eleitoral;

2. Evitem associar, direta ou indiretamente, corporações militares, órgãos de segurança pública ou quaisquer instituições estatais a candidaturas, pré-candidaturas, partidos políticos ou projetos eleitorais;

3. Abstenham-se de realizar manifestações públicas de apoio político-partidário utilizando fardamento ou qualquer elemento capaz de transmitir ao eleitorado a percepção de endosso institucional por parte da Administração Pública;

4. Observem que a vedação alcança manifestações presenciais, entrevistas, eventos públicos, publicações em redes sociais, conteúdos audiovisuais e quaisquer outros meios de divulgação ou comunicação;

5. Promovam a ampla divulgação desta Recomendação no âmbito de suas instituições e estruturas internas, adotando providências administrativas e disciplinares destinadas à prevenção do descumprimento das normas eleitorais.

ADVERTE-SE que:

a) O descumprimento das orientações poderá caracterizar propaganda eleitoral irregular, propaganda eleitoral antecipada, conduta vedada a agentes públicos e, conforme o caso concreto, crime eleitoral;

b) A inobservância desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive representação por prática de ilícitos eleitorais, sem prejuízo da responsabilização administrativa e disciplinar;

c) A presente Recomendação possui caráter preventivo e pedagógico, sem prejuízo da atuação repressiva do Ministério Público Eleitoral diante da configuração concreta de ilícitos, constituindo, ainda, instrumento hábil à comunicação formal de seu conteúdo aos destinatários, os quais não poderão alegar, em outras instâncias, desconhecimento das vedações nela tratadas, ficando-os, desde logo, constituídos em mora.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação aos interessados no âmbito do respectivo procedimento eleitoral, bem como ao Governo do Estado da Paraíba, Casa Civil, Secretaria de Segurança e Defesa Social, Comando-Geral da Polícia Civil da Paraíba, Comando-Geral da Polícia Militar da Paraíba, Comando do Corpo de Bombeiros Militar, Superintendência da Polícia Federal na Paraíba, Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Paraíba, Capitania dos Portos (Marinha do Brasil) e Comando Militar do Nordeste/Exército Brasileiro, além dos partidos políticos e federações partidárias com atuação no Estado, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Publique-se no DMPF-e.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 67, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.015496/2025-58;

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no "10102 - Terras Indígenas", conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.015496/2025-58, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA PRM/GVS Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Converte em Procedimento Administrativo de Acompanhamento a Notícia de Fato nº 1.22.011.000115/2026-08, com o fim de fiscalizar a atuação da Polícia Rodoviária Federal no Município de Teófilo Otoni, MG, no âmbito da Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme a Resolução CNMP nº 310/2025, a qual regulamenta a atuação do Ministério Público na apuração de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes relacionados à atuação das forças de segurança pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 8º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outros, a destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;

CONSIDERANDO o Despacho nº 316/2026 (PRM-SLA-MG-00001215/2026), que determinou a autuação de Notícias de Fato para acompanhar unidades da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal localizadas na Região Centro-Norte de atuação do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais, em consonância com a Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e a Resolução CNMP nº 310/2025, visando à apuração de informações relativas ao ano de 2026;

CONSIDERANDO a aprovação da Estratégia Nacional de Atuação pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR), em sua 107ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 05 de junho de 2025, com o propósito de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a referida Estratégia Nacional de Atuação consiste na instauração, anualmente, de procedimento específico para obter, ao menos bimestralmente, junto aos órgãos integrantes da segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 310/2025 regulamenta a atuação do Ministério Público na apuração de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes relacionados à atuação das forças de segurança pública;

CONSIDERANDO que os órgãos de coordenação do Ministério Público devem requisitar, no mínimo trimestralmente, às forças de segurança pública, cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias ou quaisquer documentos que relatem eventos compatíveis com o disposto no Art. 1º da Resolução CNMP nº 310/2025, e comunicar o titular do ofício para a instauração de procedimento investigatório criminal caso se identifique que tais eventos ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação, conforme Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP nº 310/2025;

CONSIDERANDO a relevância do controle externo da atividade policial para a garantia da legalidade, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da responsabilização dos agentes públicos em conformidade com a lei;

CONSIDERANDO que a unidade policial a ser acompanhada neste procedimento é a Delegacia de Polícia Federal no Município de Ipatinga/MG;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar a atuação da Polícia Rodoviária Federal no Município de Teófilo Otoni, MG, no âmbito da Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e regulamentada pela Resolução CNMP nº 310/2025, com o objetivo de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes com repercussão federal ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções da referida força de segurança pública, e promover a correção de ilegalidades e/ou melhoria da eficiência policial.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Providenciem-se os registros de praxe e realize-se efetivo controle do prazo de 1 ano, nos termos previstos no art. 11º da Resolução supracitada.

Em seguida, cumram-se as determinações do despacho retro.

FERNANDO TULIO DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 493, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003382/2025-28. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do recebimento da Manifestação nº 20250081614 (Doc. 1), instaurada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando supostas irregularidades consistentes na não concessão de projetos de irrigação da empresa Codevasf.

Na PRPE, os autos foram distribuídos ao 16º Ofício, na área temática "Conflitos Fundiários/Irreg. Assentamentos INCRA,".

No tocante aos fatos narrados na representação, destacam-se as seguintes informações:

Eu JOSE BATISTA SOARES FILHO, Produtor rural da cidade de Senhor do Bom fim Bahia residente em Brasília no Núcleo Bandeirantes Veio abrir um denúncia sobre o sistema da CODEVASF Sob as questões de discriminação contra os produtores da Região do Vale do São Francisco em Juazeiro da Bahia venho pedir aos órgãos competentes que investigue junto a Polícia Federal e o MPE e Federal da Bahia sobre a situação que milhares dos projetos e irrigação vem sofrendo a mais de 20 anos por perseguições políticas de vários governos desde 2003 e a maioria dos produtores da Região do salitre não foram contemplados nem com a primeira e nem com a segunda etapa do projeto salitre por questões políticas. Os produtores alegam que eles sejam contemplados com um canal de irrigação do projeto salitre.

Como providência preliminar, expediu-se o Ofício nº 6470/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 7), à 6ª Superintendência Regional da Codevasf, para que se manifestasse a respeito dos fatos narrados na manifestação.

Em resposta, veio aos autos o Ofício nº 1013 /2025/PR/GB (Doc. 9), cujos esclarecimentos colacionam-se:

1. Faço referência ao Ofício nº 6470/2025 – MPF/PRPE/16º OFÍCIO, por meio do qual Vossa Excelência encaminha manifestação acerca de supostas situações de discriminação e possíveis interferências políticas nos procedimentos de seleção e atendimento de irrigantes do Projeto Público de Irrigação Salitre, e solicita a apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

2. Sobre o assunto, informo a Vossa Excelência, inicialmente, que a Codevasf é empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que tem por missão institucional o aproveitamento racional dos recursos hídricos e de solo das bacias hidrográficas de sua área de atuação, visando ao desenvolvimento agrícola, agropecuário e agroindustrial, de forma integrada e sustentável.

3. No exercício de suas atribuições, a Codevasf implanta e opera Projetos Públicos de Irrigação (PPIs), conforme os objetivos previstos na Lei nº 12.787/2013, que institui a Política Nacional de Irrigação, sendo o Projeto Salitre implantado e operado pela 6ª Superintendência Regional da Codevasf, observando integralmente critérios técnicos e legais na implementação da infraestrutura.

4. A Etapa I do projeto Salitre iniciou sua operação em 2009 e a seleção dos irrigantes ocorreu por meio do Edital nº 18/2009, processo público conduzido com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia, o qual foi acompanhado pelos órgãos de controle interno e externo. A Etapa II do Projeto Salitre encontra-se em fase de implantação, razão pela qual não há processo de seleção de irrigantes em curso.

5. Por fim, registro que na manifestação não há elementos que permitam identificar casos específicos aptos a serem avaliados pelas unidades técnicas, de governança ou, eventualmente, correccional.

Com isso, o procedimento foi arquivado em 10/12/2025, nos termos da Promoção de Arquivamento nº 1950/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 10), da qual o representante foi intimado em 11/12/2025 sobre a possibilidade de interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, da decisão, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através do sistema de peticionamento eletrônico, bem como que, em caso de não retratação ou findo o prazo recursal, os autos seriam arquivados (Doc. 13).

Embora decorrido o prazo recursal, conforme dá conta a Certidão nº 49/2026- MPF/PRPE/DICIV (Doc. 14), o noticiante compareceu à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF dias depois contestando as informações apresentadas pela Codevasf. Alegou que há mais de vinte anos a empresa não presta a devida assistência técnica aos produtores dos projetos de irrigação, bem como as atividades da empresa vencedora da licitação para a execução do Projeto Salitre foram desviadas para outras localidades, deixando os produtores da região do Salitre à margem da execução do projeto, supostamente por motivações de natureza política (Doc. 17).

A manifestação apresentada foi distribuída ao 16º Ofício desta PR/PE para análise de conexão com este procedimento (Doc. 20). Em análise do conteúdo documento, observou-se o intento do noticiante em apresentar recurso da decisão de arquivamento contida nestes autos, razão pela qual o documento foi juntado aos autos para análise (Doc. 21).

Considerando, pois, a informação aduzida pelo noticiante em sede de recurso foi determinado a expedição de ofício à 6ª Superintendência Regional da Codevasf para que se manifeste sobre os fatos (Ofício nº 281/2026 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO), esclarecendo:

1) qual a empresa contratada para implantação do Projeto Salitre e quais medidas adotadas pela Codevasf para fiscalização da execução do objeto contratado;

2) quantos irrigantes de Salitre foram selecionados por meio do Edital nº 18/2009 e quantos já tiveram implantado o sistema de irrigação;

3) em que fase está a execução do projeto de irrigação na referida região, bem como todas as informações que julgar pertinentes.

Em resposta, a Codevasf colacionou o OFÍCIO nº 181/2026/PR/GB (Doc. 34), anexando ao mesmo cópia da Nota Técnica nº 48/2026 – 6ªGRI/UEI (Doc. 34.2) e a cópia da Nota Técnica nº 03/2026 - AD/GEP (Doc. 34.1), com as seguintes informações:

OFÍCIO nº 181/2026/PR/GB (Doc. 34)

1. Reporto-me ao Ofício em epígrafe por meio do qual Vossa Excelência encaminha manifestação acerca de supostas irregularidades relativas à execução do projeto de Irrigação Salitre e solicita esclarecimentos sobre a atual contratada, quantidade de irrigantes já selecionados e atual fase da execução do Projeto.

2. Sobre o assunto, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 48/2026 – 6ªGRI/UEI e da Nota Técnica nº 03/2026 - AD/GEP com as informações acerca do da implantação e ocupação do Projeto de Irrigação, assim como do contrato nº 0.321.00/2024 firmado para a elaboração de projeto executivo e execução das obras e serviços de engenharia visando à implementação da tomada d'água no Reservatório RC500 e do canal CP-500/2 – Perímetro de Irrigação Salitre, para sua integração ao Canal do Sertão Baiano (CSB), no estado da Bahia – BA.

Nota Técnica nº 03/2026 - AD/GEP (Doc. 34.1)

1. NÚMERO: 3/2026

2. DATA: 27/02/2026

3. ORIGEM: AD/GEP

4. REFERÊNCIA: Ofício nº 281/2026 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (e-DOC 08AB8B2A), Manifestação (e-DOC BFB64A2E) e Processo 59560.000231/2026-68-e

5. OBJETIVO: Apresentar a manifestação técnica sobre os fatos noticiados, esclarecendo-se os pontos elencados no Ofício nº 281/2026 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, de 26 de janeiro de 2026, expedido pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Pernambuco, 16º Ofício.

6. ANÁLISE: Conforme a análise e as considerações expostas Nota Técnica Nº 48/2026 6ª/GRI/UEI, atualmente, encontra-se em execução o contrato nº 0.321.00/2024 para a elaboração de projeto executivo e execução das obras e serviços de engenharia visando à implementação da tomada d'água no Reservatório RC500 e do canal CP-500/2 – Perímetro de Irrigação Salitre, para sua integração ao Canal do Sertão Baiano (CSB), no estado da Bahia – BA.

Vale destacar que o regime de execução adotado para o presente contrato é o de contratação semi-integrada, previsto no art. 42, V, da Lei nº 13.303/2016, assim definida: “contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”.

Atualmente, o contrato permanece na fase de elaboração do projeto executivo, não havendo, até o momento, serviços de obra em execução, os quais somente serão iniciados após a entrega e aprovação do referido projeto pela contratada.

Inicia-se, a seguir, uma breve contextualização do histórico contratual:

Em 17/1/2025, foi assinado o Contrato nº 0.321.00/2024 referente ao edital de licitação nº 90048/2024.

Em 14/2/2025, foi emitida a Ordem de Serviço, fixando o início da execução dos serviços na mesma data.

Em 31/3/2025, o Consórcio Construtor do Canal do Sertão Baiano encaminhou à Codevasf uma correspondência, sugerindo possíveis alterações no Projeto Básico para elaboração do Projeto Executivo. A partir dessa data, iniciaram-se as controvérsias técnicas e jurídicas em questão.

O Consórcio propôs uma série de modificações de engenharia para o trecho em execução — de aproximadamente 10 km —, as quais divergiriam das soluções adotadas para o conjunto do sistema, cuja extensão total ultrapassa 300 km.

Além disso, o Consórcio defendia que suas alternativas propostas não deveriam repercutir no preço contratual, uma vez que essas soluções apresentadas reduziram distâncias, mão de obra e materiais, solicitando, contudo, a manutenção integral dos valores originalmente pactuados — o que geraria desequilíbrio econômico-financeiro e tratamento diferenciado em relação aos concorrentes da licitação vencedora.

Dessa forma, a equipe técnica e jurídica da Codevasf tem defendido veementemente o não acolhimento das soluções propostas pelo Consórcio, que, por sua vez, mantém sua posição contrária. Assim, a entrega do projeto executivo encontra-se atrasada, com o consequente impedimento ao início das obras.

No que se refere ao orçamento e desembolso financeiro, o Contrato nº 0.321.00/2024 possui valor global de R\$ 118.800.000,00 (cento e dezoito milhões e oitocentos mil reais), tendo sido realizado, até o momento, apenas a liquidação do pagamento de R\$ 61.885,21 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), na data 04/07/2025, o que corresponde a menos de 1% do valor total contratado.

7. CONCLUSÃO: Diante dos fatos relatados, a AD/GEP esclarece que a Codevasf está realizando tratativas técnicas, administrativas e jurídicas contínuas para viabilizar a conclusão da elaboração do projeto executivo, bem como o subsequente início da execução das obras e serviços de engenharia previstos no Contrato nº 0.321.00/2024.

A Codevasf busca solucionar de forma tempestiva os entraves e as divergências técnicas com o Consórcio Construtor, visando alcançar um comum acordo que assegure a regularidade do contrato e evite perdas econômicas à Administração, uma vez que a aceitação das alterações propostas pela contratada sem a devida repercussão financeira geraria desequilíbrio econômico-financeiro. Reitera-se que tais negociações são fundamentais para superar o atraso atual e garantir a implementação da tomada d'água e do canal de integração ao Canal do Sertão Baiano (CSB).

Até o presente momento, o projeto executivo encontra-se em desenvolvimento, porém em atraso, razão pela qual está se buscando as melhores soluções para viabilizar o regular andamento do contrato.

Nota Técnica nº 48/2026 – 6ªGRI/UEI (Doc. 34.2)

NÚMERO: 48/2026

DATA: 13/02/2026

ORIGEM: 6ª/GRI/UEI

REFERÊNCIA CODEVASF: Ofício nº 281/2026 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (e-doc= 08AB8B2A)

REFERÊNCIA MPF: NF nº 1.26.000.003382/2025-28 e Etiqueta nº PR-PE-00003102/2026

OBJETIVO: Apresentar a manifestação técnica sobre os fatos noticiados, esclarecendo-se os pontos elencados no Ofício nº 281/2026 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, de 26 de janeiro de 2026, expedido pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Pernambuco, 16º Ofício.

ANÁLISE TÉCNICA:

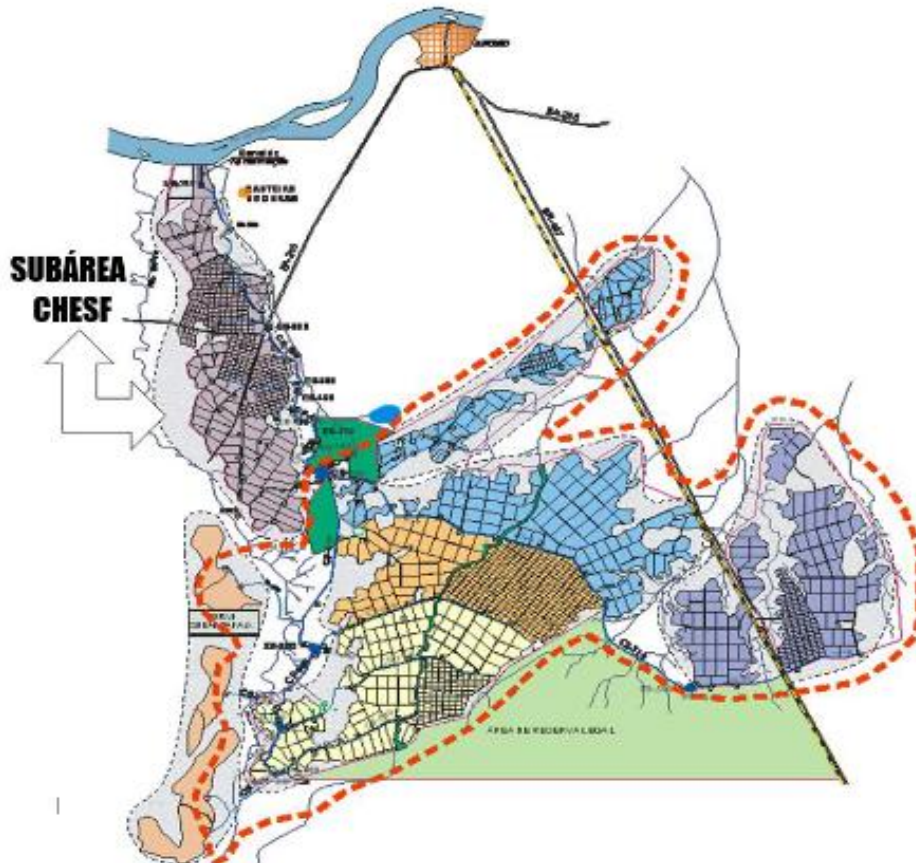
1) qual a empresa contratada para implantação do Projeto Salitre e quais medidas adotadas pela Codevasf para fiscalização da execução do objeto contratado;

Nesse ponto, para melhor entendimento, cumpre historiar a concepção e implantação do Projeto Público de Irrigação Salitre (PPI Salitre), com base em documentos disponíveis no âmbito da CODEVASF.

- As primeiras iniciativas para o aproveitamento agrícola, com irrigação, da área destinada ao PPI Salitre, foram promovidas pela FAO-SUDENE, estando contidas no Estudo de reconhecimento dos recursos de solo e água, editada em 1966, no qual é enfatizado o potencial do vale do submédio São Francisco para irrigação. Uma das áreas indicadas no estudo, com cerca de 34 mil hectares, localizada na margem direita do rio Salitre, corresponde parcialmente à área atual do projeto.

- Em 1975, o PPI Salitre foi contemplado em um Plano Diretor elaborado pelo consórcio Adela-Twing para a Sadeval. Em 1986, quando a CHESF estudava alternativas de relocação, no estado da Bahia, para a população afetada pela construção da usina hidrelétrica de Itaparica, a CODEVASF sugeriu o aproveitamento de uma área de aproximadamente seis mil hectares, situada na margem direita do rio Salitre. Segundo documento da CODEVASF, a área chegou a ser estudada para tal finalidade, porém a ideia foi abandonada devido à oposição dos produtores rurais cujas propriedades estão situadas às margens do rio Salitre.

- Em 1989, o consórcio JP–Encho–Tahal concluiu o estudo de pré-viabilidade do PPI Salitre, elaborado para a CODEVASF, abrangendo quatro porções de área: CHESF, Salitre, FAO e Aluvião, e no ano seguinte, iniciou-se o Estudo de viabilidade do PPI Salitre, no qual foi concluído em 1994, ficando constituídos das porções CHESF e Salitre, para todas as finalidades, e da porção FAO, exclusivamente para suprimento de água, ficando por conta dos produtores locais a implantação da rede de distribuição.



- Em 1995 foi iniciada a elaboração do projeto básico do empreendimento, que introduziu novas modificações na área. O projeto de engenharia abrangeu o parcelamento com cerca de 34 mil hectares destinados à agricultura irrigada e às obras de uso coletivo, compreendendo os sistemas de captação, adução e distribuição de água, a rede de drenagem, as vias de acesso e a rede de distribuição de energia. A parcela destinada a cultivo foi dividida em setores hidráulicos, isto é, em agrupamento de lotes de diferentes destinações quanto ao tipo de usuário (empresas e pequenos produtores) e ao método de irrigação a ser empregado.

- Para efeito de construção, o projeto foi dividido em cinco etapas. Ela é constituída de 255 lotes agrícolas destinados a pequenos produtores, que somam um total de 1.684 hectares irrigáveis. Também há 30 lotes agrícolas destinados a empresas, que somam um total de 3.628,52 hectares, sendo 2.772 hectares irrigáveis.

- As obras foram iniciadas em maio de 1998, pela Construtora Norberto Odebrecht S/A. As obras foram paralisadas por dois períodos: de janeiro/2001 a maio/2001 e de fevereiro/2003 a janeiro/2004, sendo encerradas em setembro de 2004.

- Em 2007, as obras do PPI Salitre foram incluídas no PAC do Governo Federal, com a previsão de investimentos da ordem de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões), sendo aproximadamente R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões) para conclusão da 1ª Etapa do projeto (subárea CHESF), com 5.099 ha.

- Em 18/01/2008, A Codevasf assina o primeiro contrato de Operação e Manutenção do Projeto Salitre com a GB Engenharia, de nº 0.05.08.0002. Sua finalização se deu em 20/07/2012, após 06 (seis) termos aditivos de prazo. Embora o Projeto Salitre tenha sido entregue oficialmente somente em 2009, o contrato 0.05.08.0002 com GB Engenharia se deu para que houvesse a manutenção da infraestrutura já instalada.

- Em 2009/2010 as obras da 1ª Etapa do PPI Salitre foram concluídas.

- Em 2009 procedeu-se o processo de seleção de ocupação de lotes agrícolas familiares do PPI Salitre, por meio do Edital nº 18/2009, amparados na Lei nº 6662/79, Decreto nº 89.496/84, Lei nº 8.657/93, Decreto nº 2.178/97 (atualmente revogados) e na Norma de Ocupação – NOR-501/CODEVASF (vigente).

- Em 2009 procedeu-se o processo de seleção de ocupação de lotes do PPI Salitre, sem os lotes familiares agrícolas, sendo apenas de lotes empresariais por meio do Edital nº 19/2009, amparados na Lei nº 6662/79, Decreto nº 89.496/84, Lei nº 8.657/93, Decreto nº 2.178/97 (atualmente revogados) e na Norma de Ocupação – NOR- 501/CODEVASF (vigente).

- Em 2009, por meio da Concorrência Edital nº 17/09, a CODEVASF contratou a empresa Hydros Engenharia e Planejamento LTDA para elaboração do projeto executivo da Etapa-2 com 6.352,58 ha SAU, bem como apoio à fiscalização e supervisão das respectivas obras do projeto de irrigação salitre.

- Em 2009, por meio da Concorrência Edital nº 86/09, a CODEVASF contratou o consórcio de empresas Plena-Projetec para prestar serviços de apoio à gestão, planejamento, estruturação e formação de organizações dos usuários e serviços de assistência técnica e extensão rural – ATER para o PPI Salitre.

- Em 2011 foi iniciada a ocupação do PPI Salitre com a operação realizada pela empresa contratada GB Engenharia, por meio do contrato 0.05.08.0002.

- Em 18/02/2013, A Codevasf assina o segundo contrato, nº 0.004.00/2013, de Operação e Manutenção do Projeto Salitre com a GB Engenharia. Sua finalização se deu em 15/12/2016, após 07 (sete) termos aditivos.

- Em 2011 procedeu-se novo processo de seleção de ocupação de lotes empresariais no PPI Salitre por meio do Edital nº 22/2011, amparado na Lei nº 6662/79, Decreto nº 89.496/84, Lei nº 8.657/93, Decreto nº 2.178/97 (atualmente revogados) e na Norma de Ocupação – NOR-501/CODEVASF (vigente).

- Em 2014, por meio da Empresa Hydros a CODEVASF elaborou o Projeto Executivo da 2ª Etapa do PPI Salitre (ainda não implantada).

- Em 11/12/2019 foi criado o Distrito de Irrigação do Salitre, uma Organização de Irrigantes com a qual a CODEVASF manteve a cogestão do PPI Salitre por meio do Contrato de Cessão nº 0.0013.00/2018, amparado pela Lei nº 12.787/2013.

- Em 13/09/2021 foi assinado o novo Contrato de Cessão nº 6.192.00/2021, com vistas à administração, operação e manutenção do PPI Salitre, amparado pela Lei nº 12.787/2013, vigente até a presente data.

- Em 2022 procedeu-se novo processo de seleção de ocupação de lotes remanescentes do PPI Salitre, por meio do Edital nº 09/2022, amparados na Lei nº 12.787/2013 e na Norma de Ocupação – NOR-501/CODEVASF (vigente).

- Em 2024, por meio do Licitação eletrônica nº 90048/2024, a CODEVASF contratou o Consórcio Construtor Sertão Baiano – CCSB formados pelas empresas Álya Construtora S.A e Ankara Engenharia LTDA (Contrato nº 0.321.00/2024) para a elaboração de projeto executivo e execução das obras e serviços de engenharia visando à implementação da tomada d'água no RC500 e do canal CP-500/2 – Perímetro de Irrigação Salitre, para sua integração ao Canal do Sertão Baiano, no estado da Bahia – BA, obra de grande infraestrutura hídrica do Governo Federal.

Com base no histórico, informa-se que já ocorreram as ações para a implantação da 1ª Etapa do PPI Salitre, que se encontra em operação desde 2010 e em regime de cogestão com o Distrito de Irrigação do Salitre (DIS) desde 2019. Por meio do Contrato de Cessão nº 6.192.00/2021, a CODEVASF mantém a Fiscalização das atividades do DIS, quais sejam, administração, operação e manutenção do PPI Salitre, bem como a Fiscalização da arrecadação e aplicação dos recursos da Tarifa K2 nas atividades descritas, amparados pela Lei nº 12.787/2013, também com a participação da CODEVASF no Conselho de Administração da referida entidade.

Atualmente, encontra-se em elaboração o projeto executivo e execução das obras e serviços de engenharia visando à implementação da tomada d'água no Reservatório RC500 e do canal CP-500/2 do PPI Salitre, para sua integração ao Canal do Sertão Baiano, no estado da Bahia. Nesse ponto, a CODEVASF promoveu a Licitação Eletrônica nº 90031/2025 para contratação de serviços de apoio à fiscalização da execução das obras de engenharia. As obras são gerenciadas e fiscalizadas pela Área de Desenvolvimento e Infraestrutura (AD) da CODEVASF-Sede. Informações mais detalhadas deverão ser obtidas na AD, na CODEVASF- Sede.

2) quantos irrigantes de Salitre foram selecionados por meio do Edital nº 18/2009 e quantos já tiveram implantado o sistema de irrigação;

Foram selecionados um total de 255 (duzentos e cinquenta cinco) irrigantes para os lotes familiares licitados, por meio do Edital nº 18/2009, amparado na Lei nº 6662/79, Decreto nº 89.496/84, Lei nº 8.657/93, Decreto nº 2.178/97 (atualmente revogados) e na Norma de Ocupação – NOR-501/CODEVASF (vigente), perfazendo um total de 1.684,21 hectares irrigáveis. Aos proponentes vencedores, foi dado o direito de escolha de 01 (um) único lote agrícola, obedecendo à ordem de classificação.

Os lotes foram adjudicados com a área desmatada, com vazão de projeto de 1,44 l/s/ha, pressão média de 2,5 mca e ponto de energia; cabendo ao outorgado comprador a aquisição do sistema de irrigação que melhor se adapte à cultura a ser implantada, drenagem parcelar e construção de moradia.

Dentre os 255 lotes familiares licitados apenas três, quais sejam, os lotes familiares nº 112, 221 e 232, encontram-se abandonados, segundo informações de fevereiro/26 enviadas pelo Distrito de Irrigação do Salitre, Organização de Irrigantes com quem a CODEVASF mantém o Contrato de Cessão para administração, operação e manutenção do PPI Salitre.

Todos os demais iniciaram suas atividades. Cabe informar, no tocante à implantação do sistema de irrigação, que a CODEVASF implementou o Programa Pró-Salitre, como uma forma de fomento ao desenvolvimento parcelar dos lotes agrícolas familiares do PPI Salitre, por meio do Acordo de Cooperação técnica com o Banco do Nordeste do Brasil Nº 0.93.09.0012-00 e Contrato de Obrigações Recíprocas nº 0.50.09.0110-00, no âmbito da Codevasf-Sede. Nesse programa, o irrigante do PPI Salitre acessaria crédito para a aquisição do sistema de irrigação parcelar (lote). Dados da prestação de contas do Acordo de Cooperação apontaram que até o mês de junho de 2015, com referência a data base de maio de 2015 foram realizadas 182 (cento e oitenta duas) operações de crédito com os agricultores irrigantes do Salitre no montante de R\$ 7.139.431,27.

3) em que fase está a execução do projeto de irrigação na referida região, bem como todas as informações que julgar pertinentes.

Para efeito de construção, o projeto foi dividido em cinco etapas. A primeira etapa, já está construída e em operação, conforme as informações consolidadas no quadro abaixo.

Localização:	Município de Juazeiro (BA), Submédio São Francisco
Polo de Desenvolvimento:	Petrolina/Juazeiro
Área irrigável total:	5.081 hectares
Área irrigável alienada:	5.099 ha (1.684 ha – lotes familiares; 2.772 ha – lotes empresariais; 643 ha – outros)
Fonte hídrica:	Rio São Francisco
Vazão outorgada vigente:	81.652.302,00 m ³ .ano ⁻¹
Investimento até 2023:	R\$ 1.110.657.188,59
Dados da infraestrutura:	41,57 quilômetros de canais, 159,5 quilômetros de drenos, 116,3 quilômetros de estradas, 6,38 quilômetros de adutoras, 6 estações de bombeamento (EB) e 8 reservatórios
Início de funcionamento:	2010

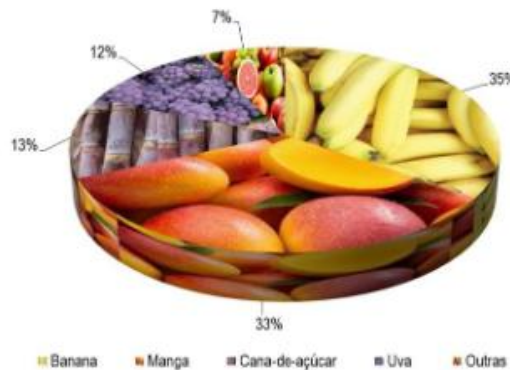
A Etapa I é constituída de 255 lotes agrícolas destinados a pequenos produtores, que somam um total de 1.684 hectares irrigáveis. Também há 30 lotes agrícolas destinados a empresas, que somam um total de 3.628,52 hectares, sendo 2.772 hectares irrigáveis.

Características da produção

O PPI Salitre é um projeto jovem quando comparado aos demais projetos da Codevasf, a produção teve início em 2010 e desde então tem evoluído gradativamente.

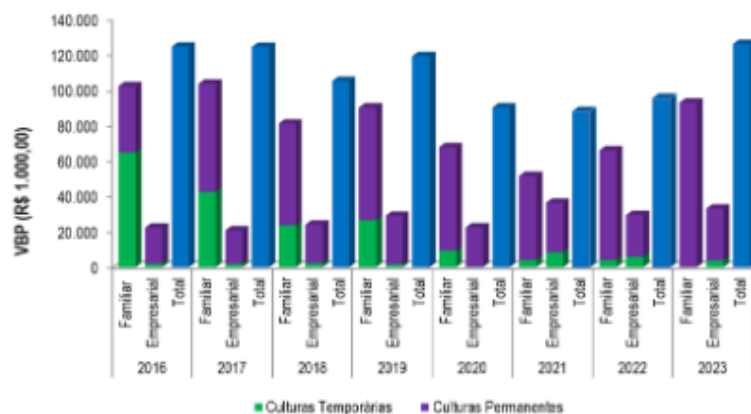
Como pode ser visto no Gráfico 1, os principais cultivos do projeto, em 2023, foram a banana, a manga, a cana-de-açúcar e a uva, representando, respectivamente, 35%, 33%, 13% e 12% do VBP total.

Gráfico 1:



Como pode ser observado no Gráfico 2, a área com as culturas temporárias, que são cultivadas como forma de garantir renda nos primeiros anos, tem reduzido enquanto a área com culturas perenes tem aumentado.

Gráfico 2:



*Valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) – Dezembro 2023

Em 2011, as culturas temporárias representavam 41% da área cultivada e 99% do VBP. Em 2023 essa porcentagem passou a ser de 4% da área cultivada e 3% do valor bruto.

O melão, que já foi a principal cultura desse projeto, sendo responsável por 56% do VBP total do projeto em 2011, teve sua participação reduzida nos últimos anos e, em 2023, representou apenas 0,001% do VBP total.

Nesse ano, dentre as culturas temporárias, o cultivo mais representativo foi o milho silagem, porém representou apenas 2% da área cultivada e 2% do valor bruto do projeto.

A área empresarial vem crescendo nos últimos anos e em 2023 representou 26% do VBP total do projeto (Gráfico2). Os principais sistemas de irrigação utilizados são o gotejamento, superfície e micro aspersão.

A implantação do projeto também trouxe mudanças estruturais e dinâmicas sociais, culturais e identitárias nas comunidades afetadas, especialmente com a introdução de novas técnicas de cultivo e a chegada da energia elétrica. No entanto, a redução da área irrigável do perímetro e a ausência de algumas etapas do projeto foram decisões políticas que impactaram o desenvolvimento futuro da região.

Potencialidades

Estima-se a geração de 2.807 empregos diretos e 4.210 empregos indiretos e 954 empregos induzidos. Ao todo foram 2.807 ha de área cultivada, 169.597 t de produtos agrícolas e R\$ 125.807.713 de VBP, em 2023.

Projeto Salitre e sua integração ao Canal do Sertão Baiano

O Canal do Sertão Baiano (CSB) e sua interligação com o Perímetro de Irrigação Salitre (PIS), desenvolve-se ao longo de treze municípios inseridos nas bacias hidrográficas do Salitre, Tourão/Poções, Itapicuru e Jacuípe, no estado da Bahia, tendo como objetivo principal ampliar a oferta de água ao sertão semiárido baiano. Trata-se de um empreendimento de caráter estruturante, com potencial para consolidar seus efeitos positivos, numa região que tem na escassez de recursos hídricos o entrave ao seu desenvolvimento. A implantação desse empreendimento trará melhoria na qualidade de vida dos habitantes da região de influência da obra, que poderão usufruir dos impactos positivos causados pelo acesso à água em quantidade e qualidade compatíveis aos diversos usos previstos para a região.

Descrição do sistema

O trecho inicial do PIS é composto pela captação, um canal de aproximação com extensão de 508 m, incluindo o trecho da tomada d'água, 5 (cinco) estações de bombeamento (EB-100, EB-200, EB-300, EB-400 e EB-500) e respectivas linhas de recalque, canais principais entre as estações de bombeamento e os reservatórios de compensação (CP-100, CP-200, CP-300, CP-400 e CP-500), reservatório de compensação RC-500, comportas, extravasores e tomadas d'água.

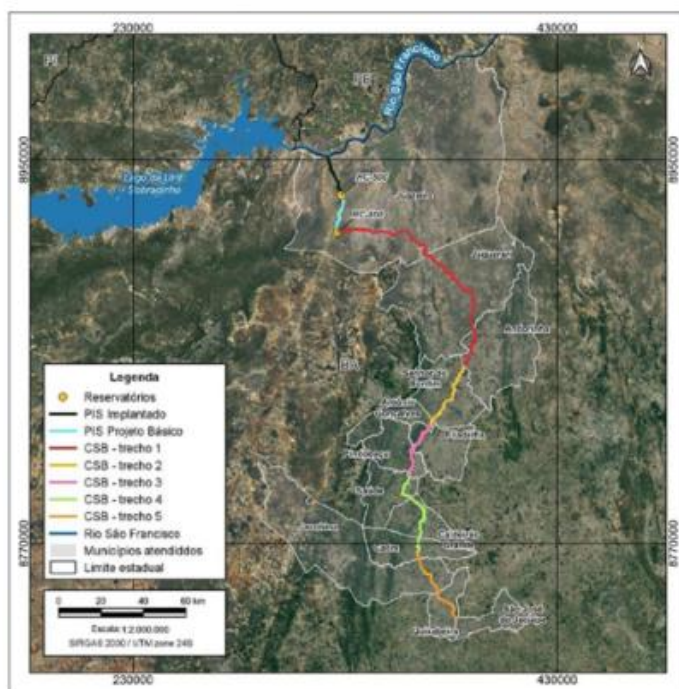
As estações de bombeamento foram implantadas em sua totalidade no que se refere à sua infraestrutura física e parcialmente em relação à instalação dos conjuntos elevatórios. Em cada estação de bombeamento foram instaladas duas bombas, com as linhas de recalque individuais, embora as unidades já tenham a estrutura com previsão de instalação dos demais conjuntos motobombas, de modo a atingirem um total de cinco ou seis equipamentos, dependendo da estação. Apesar desse trecho do sistema ter sido dimensionado para uma vazão máxima de 42 m³/s, a capacidade instalada atualmente é de aproximadamente 14 m³/s, visto que nem todos os conjuntos elevatórios foram instalados.

O segundo trecho do PIS, totalmente novo e a ser projetado ao longo do desenvolvimento do contrato, contempla a instalação das seguintes unidades, a partir do reservatório de compensação RC-500: 03 estações de bombeamento (EB-600, EB-700, EB800) e respectivas linhas de recalque; 03 reservatórios de compensação; canais principais entre as estações de bombeamento e os reservatórios de compensação; 02 aquedutos; e 02 comportas de controle de nível.

Após os trechos inseridos no PIS, integra-se o Canal do Sertão Baiano (CSB), partindo do RC-800, até alcançar o reservatório São José do Jacuípe, no município homônimo, com extensão aproximada de 300 km, subdividido em cinco trechos: CSB Trecho 1, CSB Trecho 2, CSB Trecho 3, CSB Trecho 4 e CSB Trecho 5. Esse sistema desenvolve-se em traçado de escoamento gravitatório, por meio de canais abertos, comportas, extravasores, túneis, tomadas d'água e derivações, aquedutos e sifões

A figura 1 apresenta o arranjo geral do sistema, contemplando o Canal do Sertão Baiano e o Canal do PI Salitre.

Figura 1 – Mapa contendo o arranjo geral do Canal do Sertão Baiano e o Canal do PI Salitre.



Canais a serem implantados no Sistema Adutor Salitre, no trecho RC-500 a RC-800

Os canais que serão implantados entre os reservatórios de compensação RC-500 e RC- 800 correspondem aos denominados CP-500/2, CP-600, CP-700a e CP-700b.

Características principais das seções dos canais a implantar no Sistema Adutor Salitre-Trecho RC-500 a RC-800

CANAL	EXTENSÃO (m)	VAZÃO (m ³ /s)	BABE (m)	1V:(Z)H	DECLIVIDADE DO FUNDO (m/m)	LÂMINA D'ÁGUA (m)	ÁREA MOLHADA (m ²)	PERÍMETRO MOLHADO (m)	VELOCIDADE (m/s)
CP-500/2	19.666,70	32,01	3,5	1,5	0,00025	2,85	22,12	12,77	1,45
CP-600	4.674,60	26,73	3	1,5	0,00025	2,72	19,30	12,62	1,38
CP-700a	155,00	26,73	4	1,5	0,00060	2,07	14,09	11,24	1,90
CP-700	2.952,30	24,10	3	1,5	0,00025	2,58	17,87	12,35	1,35

Estações de bombeamento do sistema adutor salitre

A concepção estabelecida para o sistema adutor principal considera a utilização de oito estações de bombeamento, dispostas ao longo do desenvolvimento do sistema, com a primeira delas, a EB-100, localizada ao final do canal de aproximação que realiza a captação no rio São Francisco, e a última, a EB-800, localizada imediatamente a montante do reservatório de compensação RC-800, que configura o final do sistema adutor.

Destas oito estações de bombeamento, cinco estão em operação (EB-100 a EB500), pois foram construídas na ocasião da implantação da Etapa 1 do Perímetro Irrigado do Salitre. As outras três estações (EB-600 a EB-800) deverão ser executadas na ocasião da implementação do programa de implantação do sistema principal entre os reservatórios RC500 (existente) e RC-800.

Das obras para interligação do PPI Salitre com o Canal do Sertão Baiano Por meio do Licitação Eletrônica nº 90048/2024, a CODEVASF contratou o Consórcio Construtor Sertão Baiano – CCSB formados pelas empresas Álya Construtora S.A e Ankara Engenharia LTDA (Contrato nº 0.321.00/2024) para a elaboração de projeto executivo e execução das obras e serviços de engenharia visando à implementação da tomada d'água no Reservatório RC500 e do canal CP-500/2 – Perímetro de Irrigação Salitre, para sua integração ao Canal do Sertão Baiano (CSB), no estado da Bahia – BA, obra de grande infraestrutura hídrica do Governo Federal.

As obras do CSB são gerenciadas e fiscalizadas pela Área de Desenvolvimento e Infraestrutura (AD) da CODEVASF-Sede, assim, informações mais detalhadas deverão ser obtidas referida área.

É a manifestação para o momento.

É o que importa relatar.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar suposto favorecimento político e discriminação na concessão de projetos de irrigação no âmbito do Projeto Público de Irrigação Salitre, conduzido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, especialmente quanto à seleção de irrigantes e à execução das etapas do empreendimento.

A partir das diligências realizadas no curso do presente feito, notadamente mediante requisição de informações à 6ª Superintendência Regional da Codevasf, verificou-se que os fatos narrados pelo noticiante não vieram acompanhados de elementos concretos aptos a indicar a ocorrência de irregularidades administrativas na condução do projeto.

Conforme esclarecido pela empresa pública, a seleção de irrigantes para a Etapa I do Projeto Salitre ocorreu por meio do Edital nº 18/2009, procedimento público que observou os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia, tendo sido acompanhado pelos órgãos de controle competentes. Na ocasião, foram selecionados 255 irrigantes para os lotes familiares, correspondentes a 1.684,21 hectares irrigáveis, sendo informado que, excetuados três lotes atualmente abandonados, todos os demais iniciaram suas atividades produtivas. Ademais, restou esclarecido que a Etapa I do projeto encontra-se em operação desde 2010, atualmente em regime de cogestão com o Distrito de Irrigação do Salitre, entidade responsável pela administração, operação e manutenção do perímetro irrigado, sob fiscalização da Codevasf, conforme previsto na Lei nº 12.787/2013.

No que se refere à continuidade da implantação do projeto, foi informado que se encontra em execução o Contrato nº 0.321.00/2024, celebrado com o Consórcio Construtor Sertão Baiano, cujo objeto consiste na elaboração do projeto executivo e na execução de obras e serviços de engenharia destinados à implementação da tomada d'água no Reservatório RC-500 e do canal CP-500/2, visando à integração do Perímetro Irrigado Salitre ao Canal do Sertão Baiano.

Esclareceu-se, ainda, que o referido contrato encontra-se atualmente na fase de elaboração do projeto executivo, cujo atraso decorre de divergências técnicas e jurídicas entre a Codevasf e a empresa contratada quanto a alterações propostas no projeto básico, circunstância que tem sido objeto de tratativas administrativas com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à regular continuidade da execução das obras.

Dessa forma, as informações prestadas pelo órgão responsável pela execução do projeto indicam a existência de providências administrativas em curso voltadas à implementação do empreendimento, bem como a inexistência de elementos que demonstrem perseguição política, discriminação ou qualquer irregularidade concreta na seleção de irrigantes ou na condução das obras.

Verifica-se, portanto, a ausência de violação e interesse a justificar a manutenção da presente apuração no âmbito deste Parquet Federal.

Destarte, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, §1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República
- Em Substituição -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 552, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.26.000.000755/2026-90.

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por JOSEMARY CARNEIRO DA SILVA (Manifestação 20260023235 - Documento 1), cujo conteúdo é o seguinte:

1. DA ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL: OMISSÃO DO MDHC E DA CGU E INTERESSE NO SUS

A presente denúncia é direcionada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF) em virtude da grave e inconstitucional omissão de órgãos da Administração Pública Federal - especificamente o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e a Controladoria-Geral da União (CGU) -, bem como pela natureza tripartite do Sistema Único de Saúde (SUS), que envolve financiamento e responsabilidade da União. Diante de uma aberração jurídica e violação de Direitos Humanos praticada pelo Estado de Pernambuco, a cidadã acionou a rede de proteção federal. Foram abertos os protocolos federais: NUP 00105.001066/2026-96 (MDHC) e NUPs 00106.004315/2026-95 e 00106.004734/2026-27 (CGU). Contudo, diante de um quadro de saúde gravíssimo e com risco de morte, os órgãos federais permanecem inertes, prestando respostas protelatórias (burocráticas) ou não apresentando qualquer intervenção efetiva para cessar a violação. A inércia do Governo Federal em proteger os direitos humanos de uma cidadã hipervulnerável atrai incontestavelmente a competência e o dever de agir do Ministério Público Federal.

2. DA EXTREMA URGÊNCIA E DO RISCO DE MORTE ONCOLÓGICO

A vítima, Josemary Carneiro da Silva (CPF 096.814.807-75), inscrita no CadÚnico (NIS 16289577434), encontra-se em um quadro clínico desesperador. Em setembro de 2025, foi submetida a uma cirurgia de grande porte (Histerectomia Total) devido a um câncer. Ainda em frágil recuperação imunológica, foi diagnosticada agora com um nódulo na tireoide de alto risco (ACR TI-RADS: 4, Categoria IV de Bethesda - Neoplasia Folicular). Para não submeter a paciente a uma nova mutilação (retirada da tireoide) que pode ser desnecessária, a médica do Hospital de Câncer prescreveu o exame "Classificador Molecular (mir-THYpe)", tecnologia exclusiva da empresa ONKOS. O tempo é o maior inimigo da paciente: cada dia de atraso permite a possível metástase de um novo câncer, enquanto os órgãos do Estado e da União trocam ofícios sem resolver o problema.

3. A ABERRAÇÃO JURÍDICA DA DPE-PE E A FALHA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A cidadã procurou a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPE-PE) - Protocolo e4xHME7kGppjXDS2b - para garantir seu direito à saúde. Em uma atitude que configura verdadeira aberração jurídica e desumanidade, a DPE-PE recusou o atendimento, alegando que demandas de saúde de adultos devem ser feitas diretamente no Juizado Especial pela própria paciente, forçando o uso do jus postulandi (postulação sem advogado) para uma causa de alta complexidade (que envolve liminar, bloqueio de verbas públicas e inexigibilidade de licitação por exclusividade de patente).

A cidadã ingressou sozinha (Processo nº 0007270-57.2026.8.17.8201) e obteve a liminar, mas o juízo exigiu 3 orçamentos. Sendo o exame de patente exclusiva (ONKOS), é impossível obter 3 orçamentos. Sem um Defensor Público para fazer a defesa técnica dessa exclusividade e requerer o bloqueio de verbas, a liminar tornou-se "letra morta".

4. A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MPF

O Estado de Pernambuco negou o direito à saúde e negou o acesso à defesa técnica. A União (MDHC e CGU), comunicada formalmente da violação de direitos humanos, lavou as mãos e se perdeu na burocracia dos prazos dos NUPs, ignorando a urgência que o câncer impõe. Sendo o SUS um sistema solidário, e havendo omissão dos órgãos federais de direitos humanos em tutelar a vida da cidadã, é imperiosa a atuação do MPF para interromper essa cadeia de violações que, se mantida, resultará no óbito ou na mutilação irreversível da paciente.

Solicitação

Diante da omissão direta dos órgãos federais acionados e da natureza tripartite do direito à saúde, solicito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF) as seguintes providências urgentes:

1. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA FEDERAL E ATUAÇÃO EMERGENCIAL:

Que o MPF reconheça sua atribuição para atuar no feito, não apenas pela responsabilidade solidária da União no custeio de tratamentos de alta complexidade em oncologia pelo SUS, mas, sobretudo, pela comprovada omissão do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e da Controladoria-Geral da União (CGU) nos NUPs supracitados, que falharam em garantir o direito à vida de uma cidadã vulnerável em tempo hábil.

2. COBRANÇA DIRETA AOS ÓRGÃOS FEDERAIS OMISSOS (MDHC e CGU):

Requer-se que a PFDC oficie com urgência o MDHC e a CGU para que prestem esclarecimentos imediatos sobre a falta de providências concretas e céleres frente aos protocolos NUP 00105.001066 /2026-96, 00106.004315/2026-95 e 00106.004734/2026-27. Tais órgãos devem justificar a letargia administrativa diante de uma denúncia de risco de morte por câncer.

3. INTERVENÇÃO CONJUNTA OU RECOMENDAÇÃO À DPE-PE:

Considerando a gravíssima violação de Direitos Humanos ("aberração jurídica" do cerceamento de defesa), requer-se que a PFDC, no uso de suas atribuições e em cooperação institucional, expeça Recomendação ou ofício a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPE-PE) e a Defensoria Pública da União (DPU) para que, de forma conjunta ou isolada, assumam imediatamente o patrocínio técnico do Processo nº 0007270-57.2026.8.17.8201. O objetivo é peticionar nos autos comprovando a exclusividade da tecnologia do exame (mir-THYpe) e garantindo a efetivação da liminar já deferida.

4. GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA: Caso a burocracia estadual e a recusa da DPE-PE persistam, requer-se que

o próprio Ministério Público Federal, na qualidade de curador dos direitos humanos e da saúde (CF, arts. 127 e 129), adote as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (inclusive contra a União) para garantir o imediato custeio e realização do exame molecular prescrito, evitando danos irreparáveis à vida da denunciante. A paciente não pode ser penalizada com a morte pela inoperância combinada dos sistemas de ouvidoria federal e de assistência jurídica estadual.

É o breve relatório.

No caso, a noticiante argumenta que a ilegalidade a ser fiscalizada é a suposta omissão do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e da Controladoria-Geral da União (CGU) em dar efetivo andamento às denúncias NUP 00105.001066/2026-96 (MDHC) e NUPs 00106.004315/2026-95 e 00106.004734/2026-27 (CGU), protocolizadas pela plataforma Fala.br. De acordo com seu relato, “os órgãos federais permanecem inertes, prestando respostas protelatórias (burocráticas) ou não apresentando qualquer intervenção efetiva para cessar a violação”, o que atrairia a atribuição fiscalizatória do Ministério Público Federal.

No que tange ao MDHC, a acusação não prospera. De acordo com o Documento 1.4, apresentado pela própria manifestante, aquele órgão respondeu no mesmo dia da provocação, no sentido de não ser competente para processar a denúncia administrativa (sem destaque no original):

Após analisar sua manifestação, verificamos que o teor está relacionado à competência ou à atuação de outro órgão ou entidade (MS). Diante disso, solicitamos, no prazo de até 20 dias, a sua autorização para encaminhar o conteúdo completo da manifestação, inclusive os seus dados pessoais, à Ouvidoria responsável pela matéria.

Quanto à Controladoria-Geral da União, embora não haja registro de resposta, a manifestante protocolizou os seguintes pedidos à CGU (Doc. 1.2):

a) A imediata intervenção destes órgãos de controle (CGU e CNMP) para determinar/recomendar que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPE-PE) assumira, com urgência, a representação processual (patrocínio da causa) da manifestante no Processo nº 0007270-57.2026.8.17.8201, garantindo-lhe a assistência jurídica integral até o trânsito em julgado, de modo a resguardá-la tecnicamente contra contestações, recursos e indagações do Município do Recife e do Estado de Pernambuco;

b) A reiteração do pedido de apuração rigorosa e responsabilização pela conduta da DPE-PE e de seus agentes no protocolo de atendimento e4xHME7kGppjXDS2b, que negou assistência a uma paciente grave sob justificativas infundadas, submetendo-a a desgaste físico e emocional cruel e desnecessário.

No entanto, segundo a documentação juntada pela própria noticiante, as datas limite para a CGU responder à denúncia perante si formulada (Doc. 1.11) e sua emenda (Doc. 1.2) foram fixadas, respectivamente, nos dias 1º e 6/04/2026. Ora, se o prazo para resposta ainda está pendente, mostra-se inviável imputar mora à CGU por ainda não ter respondido.

Além disso, observa-se da Manifestação nº 20260023235 e das denúncias formuladas perante o MDHC e a CGU que a manifestante solicita tomada de providências contra ilegalidade alegadamente cometida pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE), consistente na negativa de assistência judiciária a JOSEMERY CARNEIRO DA SILVA.

Todavia, não compete a órgãos federais fiscalizar a atividade de entidades vinculadas às administrações públicas estaduais; a atribuição para tanto compete aos órgãos de fiscalização interna (a Corregedoria do próprio órgão) e externa estaduais (Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas Estadual), a depender do objeto e da natureza da providência solicitada.

Ademais, revela-se improcedente o argumento segundo o qual o MPF teria competência fiscalizatória pelo simples fato de a situação envolver a tutela do direito à saúde pelo Sistema Único de Saúde (SUS), cuja gestão e financiamento são tripartites, nos termos do art. 198, §1º, da Constituição da República.

Em primeiro lugar, porque a própria noticiante pediu a investigação de alegada falta de fiscalização sobre a atuação de órgão que integra o sistema de Justiça brasileiro, e não sobre a falta de prestação de saúde por parte do Estado.

Em segundo lugar, pois o art. 16 da Lei nº 8.080/1990 (Lei do SUS) não incluiu, entre as competências administrativas da Direção Nacional do SUS, fiscalizar a atuação das Defensorias Públicas Estaduais - que, reitera-se, sequer integram a estrutura do SUS.

No mesmo sentido, ao estabelecer as teses de repercussão geral referentes ao Tema nº 1234, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu balizas para a atuação judicial e administrativa dos órgãos federais também sem incluir, entre elas, a fiscalização de órgãos estaduais que não integram aquele sistema.

Por oportuno, registre-se que não constitui atribuição do MPF fiscalizar a atuação das Defensorias Públicas Estaduais. Segundo o Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação de Revisão (CCR) do MPF, a apuração de supostas ilegalidades praticadas por servidores públicos estaduais ou municipais refoge à esfera federal, salvo se houver interesse federal caracterizado por particularidades da situação concreta:

A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo).

Diante do exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato, por ausência de ilegalidade, nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Notifique-se a interessada acerca do teor desta decisão para, caso queira, interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

Caso haja recurso, venham os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. CNMP nº 174/2017). Inexistindo interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos no âmbito da PRPE (art. 5º da Res. CNMP nº 174/2017).

Por fim, determino a expedição de ofícios à Defensoria Pública da União (DPU) e ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE), com cópia deste procedimento, para que adotem as providências que reputarem necessárias.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 563, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.000.001671/2024-10

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar notícia de suposta instalação, por vendedores ambulantes, de barracas fixas na faixa de praia situada à frente do empreendimento hoteleiro Eco Resort do Cabo, no município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

A denúncia original, apresentada pelo condomínio do resort, relatava que o local estaria sofrendo degradação devido à fixação indiscriminada de barracas e ao armazenamento de materiais sobre a vegetação nativa e áreas de desova de tartarugas marinhas.

No curso da instrução, após reiteradas diligências e superadas falhas de comunicação interna entre os órgãos envolvidos, foi realizada fiscalização conjunta pela Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco (SPU/PE) e pela Polícia Federal em 19 de novembro de 2025.

De acordo com as informações prestadas pela Polícia Federal, por meio do Ofício nº 11/2026/DREX/SR/PF/PE, a diligência transcorreu sem anormalidades e não foram encontradas barracas fixas em frente ao empreendimento hoteleiro Vila Galé Eco Resort.

Tal conclusão foi corroborada integralmente pelo Relatório de Fiscalização Individual nº 303/2026 da SPU/PE, o qual atestou que, durante a vistoria in loco, não foram identificadas instalações de caráter fixo ou benfeitorias permanentes sobre a área da União no trecho investigado.

O relatório técnico esclareceu que as estruturas eventualmente presentes pertencem a comerciantes ambulantes que se instalam em dias específicos da semana, não configurando ocupação permanente ou infração patrimonial nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987.

O órgão gestor do patrimônio federal ressaltou ainda que questões relativas ao ordenamento do comércio ambulante e ao uso de espaços públicos municipais são de competência da Prefeitura local, não cabendo medidas administrativas federais diante da ausência de materialidade das irregularidades inicialmente reportadas.

Portanto, considerando que as inspeções regulares promovidas pelos órgãos competentes não identificaram qualquer ocupação irregular ou degradação que demande a intervenção do Ministério Público Federal, e diante da inexistência de elementos que sustentem a continuidade da investigação, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe, sem prejuízo de eventual reanálise futura caso novos fatos venham a alterar o padrão de ocupação da área.

Sendo assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Notifique-se a representante originária acerca do inteiro teor desta manifestação.

Havendo apresentação de recurso, voltem os autos conclusos. Não sendo o caso, remeta-se o feito à eg. 4ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 248, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 170/2026 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ do período de 27 a 30 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 27 a 30 de abril de 2026 (Portaria PRRJ Nº 170/2026, publicada DMPF- e Nº 45 - Extrajudicial de 10 de março de 2026, página 24-25), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 170/2026 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ do período de 27 a 30 de abril de 2026, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 1 MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, III, c e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993 e, considerando o disposto nos artigos 8º, I, e 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara Coordenação e Revisão, com o objetivo de “acompanhar e o cumprimento das obrigações assumidas no TAC nº 1/2025, conforme rito estabelecido no item 4.2 do Informativo SEJUD 13/2020.”

Proceda-se ao registro e autuação. Publique-se.

Em seguida, solicitar informações atualizadas.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

INQUÉRITO CIVIL nº: 1.30.001.002643/2025-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002643/2025-50, instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos federais vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Itaperuna (SEMED) durante o quadriênio 2021-2024;

CONSIDERANDO que os levantamentos preliminares realizados pela Tomada de Contas Especial (TCE) da prefeitura e auditorias subsequentes identificaram a realização de transferências bancárias diretas (via TED e PIX) para contas pessoais de ex-gestores e servidores da mencionada Secretaria;

CONSIDERANDO que tais transferências financeiras, realizadas a partir de contas de recursos públicos vinculados e de recursos próprios, totalizam o montante de R\$ 1.317.834,01 (um milhão, trezentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e um centavo), sem que tenha sido localizada, até o momento, documentação comprobatória idônea que as justifique;

CONSIDERANDO que as investigações apontam que esses pagamentos foram processados mediante o uso de códigos de credores genéricos (como o Código 113 - "Venc. Func. E Servidores") e empenhos estimativos sem lastro em processos administrativos regulares, contratos ou notas fiscais de serviços prestados;

CONSIDERANDO que a conduta de transferir verbas públicas diretamente para contas de agentes públicos, sem a devida instrução processual, caracteriza, em tese, atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que as verbas envolvidas possuem natureza federal (FUNDEB e PNAE), atraindo a atribuição do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para a apuração dos danos causados à União;

CONSIDERANDO que tais condutas podem caracterizar atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da administração pública, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da Lei nº 8.429/1992;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar especificamente as irregularidades referentes às transferências bancárias diretas realizadas em favor de agentes públicos identificados nos autos, a fim de colher possíveis elementos de prova que apontem conduta de improbidade administrativa.

Art. 2º DETERMINAR a adoção das seguintes providências:

I – Autue-se e registre-se no sistema Único; e

II – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) sobre a instauração deste Inquérito Civil.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: Elovias S.A; Centro de Defesa dos Direitos Humanos - CDDH.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - BR-040 - Necessidade de acompanhar a situação das comunidades existentes ao longo da rodovia BR-040, abrangendo regularização fundiária, reassentamento, indenizações e ações demolidórias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da ata da audiência pública realizada em 10 de março de 2026, que tratou da nova concessão da rodovia BR 040-495-JF-RJ, na qual foram apresentadas e debatidas as demandas das comunidades existentes ao longo da via, englobando questões relativas a regularização fundiária, reassentamento, indenizações e ações demolidórias;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) à Assessoria, para agendamento de reunião com a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos (CDDH) para tratar do objeto do presente procedimento;

d) oficie-se à CDDH, com cópia da presente portaria e da Ata da audiência pública anexa, requisitando informar acerca das três denúncias enviadas ao MPF acerca da ação de grileiros na área, bem como para informar sobre o modelo e a quantidade de placas informativas sobre a vedação de venda de lotes localizados em faixa de domínio e faixa não edificante da BR 040;

e) oficie-se à concessionária ELOVIAS, com cópia da presente portaria e da Ata da audiência pública anexa, requisitando que adote as seguintes providências:

e.1) providencie a confecção de placas de advertência em terrenos alvos de grilagem, localizados às margens da rodovia BR 040, proibindo vendas e construções, nos termos de discussão realizada na audiência pública do dia 10 de março de 2026;

e.2) informe quanto à elaboração do plano de realocação de ocupações, contendo as ações necessárias para o cumprimento das metas de regularização e desocupação da Concessão, nos termos da cláusula 6.2.7 do contrato, cujo prazo vence em maio de 2026.

h) oficie-se à CONKER, com cópia da presente portaria e da Ata da audiência pública anexa, a fim de requisitar o encaminhamento de cópia do estudo que trata da redução da faixa de domínio da rodovia BR 040 na altura da Comunidade Arranha Céu, conforme ata em anexo.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 87, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003153/2025-71, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos descritos na ementa do presente procedimento: INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO (COLÉGIO PEDRO II, CEFET/RJ, IFRJ, UNIRIO) ESTARIAM DESCUMPRINDO O ART. 7º DO DECRETO Nº 5.480/2005, QUE INSTITUIU O SISCOR.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.002498/2026-19, autuada com base no em documentos extraídos do Inquérito Civil n. 1.29.000.002626/2023-81, no qual foi apurada a prática de extração mineral irregular na Terra Indígena Nonoai pelos Municípios de Liberato Salzano e Rio dos Índios/RS;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática "9994 - Dano Ambiental" / 4ª CCR, tendo por objeto acompanhar a execução do PRAD Simplificado do Município de Liberato Salzano/RS (Processo IBAMA n. 02615.000025/2018-48) e o julgamento do Processo IBAMA n. 02023.003498/2023-24, relativo à lavra realizada na TI Nonoai pela Prefeitura Municipal de Rio dos Índios.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Tendo em vista que apresentação dos relatórios de monitoramento do PRAD pela Prefeitura Municipal de Liberato Salzano/RS deve ser feita anualmente, sendo que o mais recente foi entregue em novembro/2025, bem como que o IBAMA informou a impossibilidade de estimar uma data para realização do julgamento do Processo n. 02023.003498/2023-24, em virtude do grande passivo processual, determino o acautelamento do feito por 120 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao gabinete para a realização das diligências cabíveis.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.009233/2025-61. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007).

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir do recebimento do Ofício nº 01920.000.595/2025-0001 da Promotoria de Justiça de Veranópolis, mediante declínio de atribuição, em razão de reclamação anônima que solicitava a apuração da ilegalidade da forma pela qual o deputado federal Maurício Marcon destinava recursos federais oriundos de emendas parlamentares individuais, por meio de votação popular (doc. 1).

Em anexo à reclamação, acostou-se o edital intitulado "EMENDA DO MILHÃO 2025", por meio do qual o deputado federal Maurício Marcon estabelece as regras para a indicação e priorização de emendas parlamentares individuais, mediante votação popular entre projetos cadastrados por pessoas físicas e jurídicas de Municípios gaúchos participantes.

Conforme o edital, o objetivo declarado é democratizar o retorno de verbas públicas aos cidadãos, por meio de competição no formato "mata-mata", dividida em 4 (quatro) faixas baseadas na população dos Municípios participantes (até 30.000 habitantes). O 1º colocado de cada faixa recebe a destinação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em emendas parlamentares, enquanto as demais colocações (2º ao 8º lugar) recebem valores menores, destinados exclusivamente a projetos e ações da área da saúde.

O deputado federal Maurício Marcon foi notificado para prestar esclarecimentos sobre os questionamentos formulados (docs. 13 e 18), tendo apresentado resposta que consta no doc. 27, cujo teor pode ser resumido nos seguintes termos:

a) O parlamentar informou que não existe previsão regimental específica ou orientação formal da Câmara dos Deputados que discipline o modelo adotado. Sustentou que a iniciativa se insere na discricionariedade parlamentar prevista nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal e na Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional, sem, contudo, apontar norma que autorize expressamente a seleção de emendas por votação popular. Acrescentou e exemplificou que outros parlamentares fazem uso do mesmo método;

b) Foi informado que os projetos inscritos passam por análise do gabinete parlamentar quanto à viabilidade técnica, jurídica e operacional. A votação popular serve como mecanismo de priorização entre os projetos previamente considerados aptos. Não foram detalhados critérios objetivos, parâmetros técnicos verificáveis ou metodologia formal de avaliação;

c) O deputado afirmou que há análise prévia pelo gabinete parlamentar, com verificação de compatibilidade com políticas públicas e ações governamentais;

d) Informou que "a consulta para verificação de adequação às ações orçamentárias ocorre de maneira prévia às votações, porém não através de consultas ministeriais diretas. Isso porque todos os anos, os ministérios do governo federal disponibilizam cartilhas próprias, as quais contam com orientações pormenorizadas e detalhadas sobre as ações que podem ser contempladas, o procedimento a ser seguido e os pontos fundamentais a serem observados quando das indicações ao orçamento.";

e) A gestão técnica do aplicativo é realizada pela empresa "Elite Digital" e os lançamentos no aplicativo são realizados pela equipe do gabinete parlamentar;

f) O parlamentar afirmou que não há coleta de dados de participantes, eleitores ou usuários em geral, limitando-se o tratamento de informações àquelas estritamente necessárias para confirmar que o projeto é real, juridicamente viável e apresentado por pessoas legitimadas, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados, sendo eles: identificação do ente solicitante, nome do responsável pela proposta, CNPJ do ente ou do município, endereço e e-mail de contato. Acrescentou que o aplicativo não armazena, nem possui mecanismos técnicos para salvar dados pessoais coletados durante seu uso, assim não há armazenamento ou tratamento de quaisquer dados sensíveis;

g) Foi informado que os resultados são controlados internamente pelo sistema utilizado, com acompanhamento tanto pela equipe do gabinete parlamentar quanto pela equipe técnica do aplicativo;

h) O deputado informou que a formalização da indicação das emendas ocorre pelos meios oficiais, especialmente por meio do Sistema Ledor, durante a tramitação do projeto de lei orçamentária, observando os prazos e procedimentos previstos no processo legislativo orçamentário;

i) O parlamentar informou que não há comunicação prévia aos Ministérios acerca do formato de seleção das emendas, sob o argumento de inexistir exigência normativa nesse sentido. Esclareceu, ainda, que a análise de adequação orçamentária dos projetos é realizada exclusivamente pela equipe do gabinete parlamentar, de forma técnica, para verificar compatibilidade com ações ministeriais.

Diante desse cenário, constata-se que o ordenamento jurídico não contém regulação específica que discipline a forma pela qual o parlamentar federal realiza a escolha e a priorização da destinação de suas emendas individuais, tampouco há vedação expressa à utilização de mecanismos informais de consulta popular como instrumento de apoio à decisão política, desde que observados os canais oficiais de indicação orçamentária e os limites constitucionais pertinentes.

A matéria possui potencial dimensão coletiva, na medida em que envolve a destinação de recursos orçamentários federais e a forma de exercício do mandato parlamentar com repercussão sobre Municípios e cidadãos do estado do Rio Grande do Sul. Contudo, como se passa a demonstrar, as apurações realizadas não revelaram elementos suficientes a autorizar o prosseguimento do investigatório.

Embora seja possível reconhecer que iniciativas dessa natureza possam, em tese, acarretar efeitos indiretos de promoção pessoal associada ao uso de recursos públicos, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar ilegalidade ou irregularidade jurídica concreta, sobretudo quando ausentes elementos que indiquem desvio de finalidade, condicionamento político, violação aos princípios da administração pública previstos no art. 37, caput, da Constituição, ou descumprimento das normas orçamentárias aplicáveis.

Cuida-se, portanto, de temática situada em zona cinzenta entre a discricionariedade política do mandato parlamentar e os limites do controle jurídico, cuja definição de parâmetros gerais vem sendo realizados pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente diante do contexto nacional de questionamentos acerca da execução e da conformação constitucional das emendas parlamentares.

Nesse sentido, a regularidade jurídica de modelos de escolha e priorização de emendas parlamentares, inclusive os que se valem de mecanismos participativos ou de caráter competitivo, insere-se no debate atualmente submetido ao Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 854 e das ADIs 7688, 7695 e 7697, que tratam do regime constitucional das emendas parlamentares e de suas consequências para a elaboração e a execução orçamentária.

Anota-se, a título de contexto, que no âmbito da ADPF 854 o Supremo Tribunal Federal já editou decisões restritivas relacionadas ao regime das emendas parlamentares, o que evidencia a relevância e a complexidade do tema e reforça a necessidade de aguardar a definição de

parâmetros constitucionais gerais por aquela Corte antes de qualquer intervenção isolada sobre aspectos específicos do modelo de destinação adotado pelo parlamentar.

Assim, não foram identificadas irregularidades que justifiquem o prosseguimento da apuração no âmbito desta Procuradoria da República, impondo-se o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Não obstante, considerando a relevância institucional do tema e sua potencial repercussão sistêmica para o controle da destinação de emendas parlamentares individuais, sugere-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, por ocasião da análise do presente arquivamento, avalie a pertinência de dar ciência ao Procurador-Geral da República acerca do modelo de destinação de emendas parlamentares aqui apurado, para eventual adoção das providências que entender cabíveis no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal, notadamente no âmbito da ADPF 854 e das ADIs 7688, 7695 e 7697.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deixo de oficiar o interessado, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, uma vez que a representação foi anônima.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

À PR-RS/DICIV para encaminhar cópia integral dos autos ao Procurador-Geral da República e aguardar o prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, certificar o fato e remeter os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelos arts. 5º, inciso V, 6º, inciso XIV, alínea "f", 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, que trata da proposta de trabalho a ser adotada pelos órgãos de execução do Ministério Público Federal em todo o território nacional, em função de liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, destinada ao desenvolvimento de mecanismos de controle adequado de recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas pix";

CONSIDERANDO que em consulta à planilha anexa ao OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, dentre os entes favorecidos com o repasse de valores por "emendas pix", verifica-se que os Municípios de Angelina, Belmonte, Capivari de Baixo, Erval Velho, Imbituba, Jupiá, Otacílio Costa, Presidente Getúlio, São José e Videira estão inseridos na área de atribuição deste 4º Ofício;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, precipuamente em seu art. 8º, inc. II, que define o procedimento administrativo como o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras hipóteses a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições";

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, devendo conter a ementa a seguir:

5ª CCR. Repasse de Verbas Públicas. OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF. Proposta de Trabalho. Emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (emendas pix). Indicação de medidas necessárias para garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção. Municípios de Angelina, Belmonte, Capivari de Baixo, Erval Velho, Imbituba, Jupiá, Otacílio Costa, Presidente Getúlio, São José e Videira.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Oficie-se aos Municípios de Angelina, Belmonte, Capivari de Baixo, Erval Velho, Imbituba, Jupiá, Otacílio Costa, Presidente Getúlio, São José e Videira, com cópia desta Portaria, para que forneça imediatamente os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas pix", bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e sobre onde e como os recursos serão utilizados. Prazo: 15 (quinze) úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93).

b) Com fulcro no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, recomende-se aos Municípios de Angelina, Belmonte, Capivari de Baixo, Erval Velho, Imbituba, Jupiá, Otacílio Costa, Presidente Getúlio, São José e Videira., na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que, no que concerne às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"), providencie a completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no ano de 2024, na plataforma do Transferegov, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023).

c) Indique-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar resposta por escrito e de modo fundamentado sobre o atendimento ou não da recomendação, prorrogável mediante solicitação justificada (art. 8º, § 5º, Lei Complementar nº 75/1993).

Publique-se.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Instauração de Inquérito Civil

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando os indícios da prática de extração mineral ilegal em área localizada na Rodovia BR 470 - km 28 - n. 700, fundos, município de Ilhota, cuja responsabilidade foi atribuída às empresas Pacopedra

Obras e Infraestrutura, Extração de Argila Coradini Ltda. e Zusper Indústria de Máquinas Industriais Ltda., resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) descrição do fato: apurar a regularidade da prática de extração mineral em área localizada na Rodovia BR 470 - km 28 - n. 700, fundos, município de Ilhota, cuja responsabilidade foi atribuída às empresas Pacopedra Obras e Infraestrutura, Extração de Argila Coradini Ltda. e Zusper Indústria de Máquinas Industriais Ltda., bem como a ocorrência, ou não, de danos ambientais;

c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: empresas Pacopedra Obras e Infraestrutura (CNPJ 79.485.892/0001-18), Extração de Argila Coradini LTDA (CNPJ 11.358.800/0001-03) e Zusper Indústria de Máquinas Industriais LTDA. (CNPJ 82.695.271/0001-73).

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 150 - PRE/SC, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.770/2026, 1.771/2026, 1.772/2026 e 1.774/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de março do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
22ª/Mafra	Antonio Junior Brigatti Nascimento (dia 27)
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (dia 27)
99ª/Tubarão	Oswaldo Juvencio Cioffi Junior (dia 23)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de março do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
22ª/Mafra	Alicio Henrique Hirt (dia 27)
53ª/São João Batista	Marco Antônio da Gama Luz Junior (dia 27)
99ª/Tubarão	Fred Anderson Vicente (dia 23)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2026, CELEBRADO EM 24 DE MARÇO DE 2026 (PR-SC-00006799/2026) – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.33.003.000089/2025-44.PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Jerusa Burmann Viecili, e REALENGO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., representada por seu administrador legal, Abel Olivo Neto, assistido pela advogada Patrícia Velho da Silva. OBJETO: A Compromissária compromete-se a executar medida de compensação ambiental de natureza técnica, consistente na elaboração e execução de mapeamento aerofotogramétrico e processamento de dados para a criação do Mapa de Uso e Ocupação do Solo no município de Criciúma/SC (áreas afetadas pela ACP do Carvão), em substituição ao pagamento da multa judicial executada nos autos nº 5011065-68.2023.4.04.7204. VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da homologação do Termo. LOCAL DA ASSINATURA: Florianópolis/SC. DATA DA ASSINATURA: 24/03/2026. ASSINATURAS: Jerusa Burmann Viecili, Abel Olivo Neto e Patrícia Velho da Silva.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC.

Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000050/2025-18. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Data de assinatura: 25/03/2026. Vigência: O TAC vigorará por prazo indeterminado, ressalvada a hipótese de superveniência de alterações na legislação que fundamenta o objeto deste instrumento Partes signatárias: Ministério Público Federal e Nelsi Maria Ripplinger Mossmann, Paulo Roberto Cuccarolo, Valnei Severo e Michel Cuccarolo. Objeto: A regularização das intervenções realizadas pelos compromissários na APP do Rio Uruguai, no Município de Itapiranga/SC, no imóvel de Coordenadas -27.159180, -53.797296. Procurador da República: Antônio Augusto Teixeira Diniz. Texto integral do termo encontra-se à disposição na Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Instauração de Inquérito Civil Autos nº 1.34.003.000156/2025-93

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir do envio do Ofício-Circular nº 44/2025-PGR-00175962/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio do qual reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional com o anúncio do programa "DESTRAVA - Programa Integrado para Retomada de Obras" com o fim de acompanhar a retomada bem como a conclusão efetiva das obras paralisadas ou mesmo evitar que sejam novamente paralisadas, referentes aquelas que tenham recebido recursos federais;

Considerando que, conforme a Certidão nº 505/2025, identificou-se obra pública no Município de Conchas/SP, conforme segue: OBRA REACTUADA: Construção de UBS Porte I no valor original de R\$ 408.000,00 e valor a pagar corrigido de R\$ 131.963,52 (75% executada) registrada na Portaria 2353/2016 (Proposta 1199141200001160050 – situação Documental: aprovada em Portaria; e

Considerando que está pendente de expedição novo ofício à Prefeitura Municipal de Conchas/SP, requisitando informações atualizadas acerca da evolução e/ou continuidade da supracitada obra investigada, bem assim se já houve efetivo desembolso de recursos federais, conforme documento nº 28.

Re s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo investigar as medidas adotadas pelo Município de Conchas-SP acerca da evolução e/ou continuidade da obra da Unidade Básica de Saúde / UBS II, sem prejuízo da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais necessárias em face do município investigado.

F i c a D e t e r m i n a d o ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão destes autos em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário; E

d) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

● Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000267/2025-71.

● Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Dr. Fernando Lacerda Dias, e a empresa M M 10 INCORPORAÇÕES (CNPJ 13.440.244/0001-37).

● Objeto: Prevenir a recorrência de transtornos no tráfego da Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e vias adjacentes decorrentes de eventos realizados nas dependências da "Arena Vale Fest", garantindo a segurança viária e a devida fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal (PRF).

● Principais Obrigações:

1. Inserção Contratual: A compromitente obriga-se a fazer constar em futuros contratos de locação a obrigatoriedade de o locatário/promotor obter autorização prévia e expressa junto à PRF.

2. Prazo de Protocolo: O requerimento de autorização perante a PRF deve ser formalizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de cada evento.

● Sanções: O descumprimento das cláusulas pactuadas sujeitará a compromissária ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento em infração.

● Fundamento Legal: Art. 127 da Constituição Federal, Art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 179/2017 do CNMP.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000267/2025-71. Partes: Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de São José dos Campos/SP, e Eduardo Henrique Oliveira Felício ME (CNPJ nº 26.988.248/0001-04). Objeto: Adequação de conduta para a prevenção de transtornos no tráfego e garantia da segurança viária na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e suas adjacências, em decorrência de eventos realizados ou promovidos pelo compromitente na "Arena Vale Fest", em São José dos Campos/SP. Principais Obrigações: 1. Comunicação prévia e obtenção de autorização expressa perante a Polícia Rodoviária Federal (PRF), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização de qualquer evento. 2. Observância estrita às diretrizes do Manual de Policiamento Ostensivo (MPO-056) e dos artigos 95 e 174 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Penalidades: Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento em caso de descumprimento das cláusulas pactuadas. 4. Fundamentação Legal: Art. 127 da Constituição Federal e Art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 58/2026
Divulgação: quinta-feira, 26 de março de 2026 - Publicação: sexta-feira, 27 de março de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**